

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL – UFRGS
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

LUIZA MOSTOSWISKI OLIVEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Porto Alegre

2022

LUIZA MOSTOSWISKI OLIVEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Me. Dra. Ana Paula Motta Costa

Porto Alegre

2022

LUIZA MOSTOSWISKI OLIVEIRA

**A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA EXECUÇÃO DE MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Ciências
Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Ana Paula Motta Costa (orientadora)

Prof.^a Vanessa Chiari Gonçalves

Prof. Pablo Rodrigo Alflen da Silva

Porto Alegre

2022

AGRADECIMENTOS

À Ana Paula Motta Costa, minha querida professora e orientadora, por ter me acolhido e mostrado que o Direito não precisa um ambiente hostil. Até hoje me lembro da primeira aula de Criminologia contigo, ainda no primeiro semestre da faculdade, e o quanto senti que havia encontrado uma parte do Direito que dialogava com as minhas inquietudes. Entretanto, a lembrança mais marcante foi no encerramento dos encontros de 2018/2 do Observatório, em que percebeste minha insegurança ao apresentar pela primeira vez um texto e conseguiste me encorajar com apenas com um olhar. Assim, agradeço imensamente por ter visto potencial e capacidade em mim, mesmo quando eu não conseguia.

À Francesca Carminatti Pissaia, Jordana Cabral e Victória Hoff da Cunha, por terem me mostrado que a pesquisa não precisa ser solitária. Obrigada por compartilharem das minhas frustrações e indignações com o Direito. A amizade de vocês foi crucial para essa caminhada – na pesquisa e na vida.

Às demais meninas do Núcleo de Pesquisa em Homicídios na Juventude do Observatório, Carolina de Menezes Cardoso, Eveline Laís Scherer, Gabriela Alberton Pestano e Tatiane Alves dos Santos, por toda parceria. Vocês são incríveis e é um orgulho fazer parte de um grupo tão dedicado e competente.

Aos demais integrantes da Rede de Mapeamento da Violência Policial na Juventude, Amanda Costales Teikowski, Andrei de Ortiz Vilagran, Camila Chiapetti e Gabriela Stopassola. Esse trabalho não seria possível sem vocês – e nossas intermináveis (e incríveis) reuniões e discussões.

Ao Observatório de Pesquisa em Violência e Juventude, por todas as discussões e reflexões. O grupo foi decisivo na minha trajetória por ter sido o primeiro espaço no Direito que me fez realmente entender o significado de pertencimento.

Ao G10, por ser esse espaço tão incrível, acolhedor e necessário. Vocês me mostraram que é possível combater um sistema tão cruel e desumanizador. Não é possível descrever a importância das nossas reuniões e dos espaços que ocupamos enquanto grupo.

Aos meus amigos, por terem feito esta caminhada mais agradável e divertida. Giulia e Daniele, por estarem sempre comigo, mesmo que a vida não nos permita estar fisicamente juntas. Giovanna e Renato, por terem me acompanhado durante o curso, compartilhado surtos e terem feito parte dos momentos mais memoráveis dos

últimos 6 anos, eu amo muito vocês. Douglas, Mirele, Priscila, Victoria e Nicole, por toda ajuda e conversas que tivemos. Karimy, Larissa e Nathália, por terem sido muito mais do que colegas de estágios – vocês foram a melhor coisa que surgiu de todo esse caos que foi 2020.

À minha família, por todo apoio e carinho.

Ao Vicente, por me proporcionar sempre a leveza de ser tua dinda e me fazer sentir um amor incondicional.

Aos meus pais, por serem essas pessoas maravilhosas e acreditarem sempre em mim. Amo muito vocês.

E, aos que se foram, Dionila, Danilo e Olga, por terem feito parte da minha vida.

“[...] Se eu fosse mágico?

Não existia droga,

Nem fome

E nem polícia.”

Mágico de Oz – Racionais MC's

RESUMO

A população jovem brasileira, com idade entre 15 e 29 anos, configura 53,4% das vítimas de homicídios cometidos no país nos últimos 11 anos. A UNICEF, por sua vez, aponta um elemento alarmante desses números: somente em 2019, a polícia foi responsável por 15% das mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes. Uma vez ciente da maior vulnerabilidade dos adolescentes à violência policial, este trabalho buscou compreender em que medida a realização de audiências de custódia no procedimento de execução das medidas socioeducativas pode servir como um instrumento de identificação e denúncia de violência policial contra adolescentes diante da sua implementação pelo 3º Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude (3º JIJ) de Porto Alegre. Para tanto, este trabalho realizou uma pesquisa bibliográfica e documental acerca da interdependência entre a atividade policial no Brasil e o uso da violência no trato de criminosos comuns, bem como o motivo pelo qual a juventude negra, masculina e pobre figura entre as principais vítimas da violência letal estatal. Após, analisou-se a audiência de custódia enquanto instrumento de garantia de direitos humanos fundamentais frente aos abusos perpetrados por agentes do Estado e a sua implementação no processo penal brasileiro. Em seguida, relembrou sucintamente os procedimentos previstos pelo ECA para os casos de apreensão de adolescentes em conflito com a lei para, então, examinar o rito adotado pelo 3º JIJ. Com uso do método hipotético-dedutivo observacional de caráter qualitativo, efetuou-se a análise dos dados coletados através da observação direta das audiências realizadas pelo 3º JIJ de modo a verificar se o ato é essencial para garantia dos demais direitos previstos pelo ECA e SINASE. Assim, conclui-se que o procedimento utilizado foi capaz de adaptar os parâmetros internacionais e nacionais exigidos para a audiência de custódia de forma a viabilizar o respeito à condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento. A realização das audiências não permitiu somente a identificação de diversas denúncias de violência policial, mas também de diversas violações aos direitos dos adolescentes apreendidos que não chegariam ao conhecimento da autoridade judiciária de outro modo.

Palavras-chave: violência policial; juvenicídio; audiência de custódia; adolescentes em conflito com a lei; ato infracional; execução de medidas socioeducativas.

ABSTRACT

The Brazilian youth, with age between 15 and 29, appears as 53.4% of the victims of homicide in the country over the last 11 years. UNICEF, in its turn, indicates an alarming factor of these numbers: only in 2019, the police was responsible for 15% of intentional violent deaths of children and teenagers. Once aware of the vulnerability of teenagers to police brutality, this paper sought to comprehend to what extent the guarantee hearing on the enforcement proceeding of educational correctional measures can serve as a mechanism of inspection and report of police brutality against these teenagers in the face of its implementation by a juvenile court of Porto Alegre district (3^o Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude – 3^o JIJ). For this purpose, this paper conducted a literature and document search about the correlation between police practice in Brazil and the use of violence on treating general offenders, as well as the reasons why black, male and poor youth are the main victims of lethal state violence. Afterwards, examined the guarantee hearing while a mechanism of human rights' guarantee before assaults perpetrated by state agents and its implementation in the Brazilian criminal procedure. Henceforth, approached the given procedures on Brazilian law about the arrest of youth offenders to, then, study the procedure embraced by the 3^o JIJ. Using the hypothetical-deductive and observational methods, accomplished the analysis of the data gather by the direct observation of the hearings held by the 3^o JIJ in order to ascertain if the practice is vital to guarantee the rights of the arrested teenagers. Therefore, it was concluded that the procedure embraced was capable of adjust international and nation guidelines required to the guarantee hearing while concerning the teenagers' individuality as a developing person. The implementation of the guarantee hearing not only allowed the inquiry and report of police brutality, but also numerous violations of the teenagers' rights that wouldn't arrive at awareness of the judge by any otherwise.

Keywords: police brutality; youthcide; guarantee hearing; youth offenders; offence by teenagers; enforcement of educational correctional measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 O <i>MODUS OPERANDI</i> DA POLÍCIA	12
2.1 Uma instituição historicamente violenta	12
2.2 A juventude como público-alvo da violência	18
2.3 A tortura policial e o Direito brasileiro	23
3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	30
3.1 A audiência de custódia no Direito Internacional Público	30
3.2 A resistência para a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro	36
3.3 O procedimento da audiência de custódia.....	42
4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	49
4.1 O procedimento estabelecido pelo ECA nos casos de apreensão de adolescentes em conflito com a lei.....	49
4.2 A Ordem de Serviço nº 01/2021 e o procedimento adotado pelo 3º Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre.....	56
4.3 A audiência de custódia como mecanismo para garantia de direitos dos adolescentes apreendidos e identificação de violência policial	60
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO A – ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2021	81

1 INTRODUÇÃO

A população jovem brasileira é a mais vulnerável à violência urbana e à morte violenta, razão pela qual compreendem 53,4% das vítimas de homicídios no país nos últimos 11 anos (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Dentre os óbitos em geral de jovens, 39% tiveram como causa a morte violenta (CERQUEIRA *et al.*, 2021). Dados UNICEF (2021) revelam a existência de um fator alarmante para essas mortes: somente em 2020, 15% das mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes foram decorrentes de intervenção policial.

Por sua vez, a polícia brasileira foi responsável por 13% das 47 mil mortes violentas que ocorreram no país em 2019 (VIOLÊNCIA, 2021) e, a cada 33 minutos, uma pessoa sofre algum tipo de violência policial no Brasil (A CADA, 2021). Esse cenário de violência é o plano de fundo para a identificação da polícia brasileira como a que mais mata no mundo por parte da Anistia Internacional (FORÇA, 2015).

Se o controle da atuação policial pelo Poder Judiciário no direito penal adulto, sem que se precise estabelecer qualquer correlação com o delito praticado, é realizada através das audiências de custódia, verifica-se uma lacuna na legislação em relação à apreensão de adolescentes por atos infracionais. Quando se está diante de uma apreensão em flagrante, o contato da autoridade judicial com o adolescente é realizado por meio da audiência de apresentação, prevista no art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em que pese a insuficiência enquanto mecanismo de controle da atuação policial, trata-se de um instrumento que permite tal atuação, ainda que de forma incipiente, dado o contato direto estabelecido com o adolescente – desde que haja interesse e proatividade por parte do juiz responsável pela sua condução.

Contudo, quando a apreensão ocorre em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos casos em que há medida socioeducativa em cumprimento, provisória ou definitiva, não é permitido ao adolescente relatar as circunstâncias da sua apreensão e denunciar eventuais abusos e violações. Com o objetivo de garantir tal oportunidade, a Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira instituiu a realização de audiência de custódia no âmbito do 3º Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre nos casos de apreensão resultantes de mandado de busca e apreensão de adolescente em cumprimento de medida socioeducativa.

Em razão da resistência institucional para a implementação da audiência de custódia no âmbito da justiça penal juvenil, este trabalho busca compreender em que medida a sua realização no procedimento de execução das medidas socioeducativas pode servir como um instrumento de identificação e denúncia de violência policial contra adolescentes. Para tanto, a pesquisa fez uso do método hipotético-dedutivo observacional de caráter qualitativo e a elaboração do trabalho final deu-se a partir de pesquisa bibliográfica, documental e análise dos dados coletados através da observação direta das audiências.

Inicialmente, entende-se necessário abordar, então, o clássico debate sobre os limites da atuação policial e do emprego da força de maneira arbitrária quando se está diante da introdução de um mecanismo de controle, até então inexistente, em relação à adolescentes em conflito com a lei. Isso porque tal controle será efetuado a partir do enfrentamento entre a palavra do adolescente e dos policiais envolvidos, procedimento que está eivado pela disseminação de discursos que desacreditam as denúncias de violência policial em razão da vida pregressa da vítima.

Com o objetivo de realizar essa tarefa, o presente trabalho aborda as práticas policiais que ultrapassam o limite da legalidade ao violarem direitos e garantias fundamentais de suas vítimas e as formas de controle judicial existentes para as vítimas no direito penal adulto. Entretanto, a constrição do emprego da palavra violência ao uso da força física limita substancialmente o campo de análise, dado que o indivíduo não possui apenas o direito à integridade física. Torturas psicológicas e agressões de cunho moral ou patrimonial, como ofensas e destruição de itens pessoais e documentos, são práticas violentas que não podem ser ignoradas, pois violam a dignidade de suas vítimas em níveis, muitas vezes, mais profundos que as marcas físicas. Por tanto, para fins de abordagem, este trabalho utiliza as expressões “violência”, “abuso” e “brutalidade” para referir-se não somente aos usos ilegítimos da força, mas também a qualquer violação aos direitos e garantias fundamentais por parte dos agentes de segurança pública.

Portanto, de modo a compreender a brutalidade da polícia brasileira contemporânea, o capítulo 2 analisa a interdependência entre a atividade policial no Brasil e o uso da violência por seus agentes no tratamento de criminosos comuns. Em seguida, demonstra-se o motivo pelo qual a juventude negra, masculina e pobre figura entre as principais vítimas da violência letal estatal. Por fim, traça um breve panorama

das formas pelas quais o Estado brasileiro se propõe a intervir nos casos de tortura policial através do Poder Judiciário.

O capítulo 3, em seguida, versa sobre a audiência de custódia enquanto instrumento de garantia de direitos humanos fundamentais frente aos abusos perpetrados por agentes do Estado e a sua abordagem no direito internacional. Então, realiza-se a revisão de como se deu a introdução e implementação no sistema processual penal brasileiro, bem como o procedimento atualmente previsto para o direito penal adulto.

Ao final, o capítulo 4 dissecou os procedimentos estabelecidos pelo ECA para os casos de apreensão de adolescentes em conflito com a lei e demonstra a urgente necessidade da implementação das audiências de custódia na justiça penal juvenil. Logo após, realiza-se o exame da Ordem de Serviço nº 01/2021 e do rito adotado pela Juíza de Direito durante as audiências de modo a traçar paralelos com a audiência de custódia do direito penal adulto. Então, conclui-se o capítulo com a análise qualitativa das audiências realizadas e a maneira pela qual elas se caracterizam enquanto método essencial para garantia dos demais direitos previstos pelo ECA e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

2 O MODUS OPERANDI DA POLÍCIA

Embora haja setores que conectam a alta letalidade das forças policiais com a ascensão do crime organizado no país¹, a introdução de mecanismos que buscam a efetuar um controle mais efetivo das ações policiais resulta na redução da letalidade. No Estado de São Paulo, por exemplo, a implementação de câmeras nas fardas da Polícia Militar resultou na queda de 85% do número de mortos durante confrontos nos batalhões integrantes do programa (LETALIDADE, 2022).

Quando se está diante de situações como essa, em que a incidência de controle externo que não se esteia somente na palavra do policial altera significativamente a letalidade da polícia, questiona-se a veracidade do discurso oficial que caracteriza essas mortes como consequências inevitáveis.

2.1 Uma instituição historicamente violenta

Dentre as possíveis explicações para uso da violência pelas forças policiais brasileiras, deve-se questionar a percepção ingênua de que se trata de um resultado direto da ausência da mudança institucional da Polícia Militar e Civil após o fim do regime ditatorial militar em 1985 e de uma devida justiça de transição, que persiste não apenas no discurso da sociedade civil e dos meios de comunicação, mas também no seio das instituições brasileiras e na academia² (GONÇALVES, 2011). Isto porque, para além do período da Golpe de Estado de 1964, verifica-se a sujeição constante das classes subalternas aos maus tratos e tortura por parte do aparelho repressor do Estado brasileiro durante toda a sua história republicana (PINHEIRO, 1979), realidade

¹ O discurso político de legitimação da violência policial possui adeptos entre os principais atores envolvidos na gestão e planejamento da segurança pública do Brasil. A nível nacional, tem-se a figura do Presidente Jair Bolsonaro que, por diversas vezes, apoiou a implementação de imunidade aos policiais e militares das Forças Armadas a punições em casos de morte em confrontos como método para diminuir os índices de violência no país (FERNANDES, 2021). A Polícia Militar de São Paulo (PM, 2014) atribui o número recorde de mortos em supostos confrontos ao aumento no número de crimes contra o patrimônio, e o ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, defende a orientação de que a polícia deve “mirar na cabecinha e... fogo!” (WILSON, 2018). O Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, condecorou por bravura e serviços relevantes os policiais militares envolvidos na execução de quatro pessoas em frente ao Hospital Cristo Redentor, em Porto Alegre (POYASTRO, 2016). O secretário estadual de Segurança da época, Wantuir Jacini, elogiou a ação dos policiais e classificou o ocorrido como “uma típica reação a uma ação dos bandidos” (MARTINS, C., 2016). O populismo punitivo encontra, também, uma grande adesão entre a população (MARTINS, M., 2019).

² Nesse sentido, Vanessa Chiari Gonçalves (2011) apresenta a posição do relator especial Theo Van Boven sobre a tortura do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em entrevista concedida ao Jornal Folha de São Paulo em junho de 2003.

que contrapõe essa suposta “contaminação” das práticas ditatoriais do Exército Militar no cotidiano das polícias.

Com o objetivo de demonstrar a continuidade dessas práticas, Paulo Sérgio Pinheiro (1979) utiliza diversos trechos do jornal *Fanfulla*, destinado à população operária italiana de São Paulo, para evidenciar sua equivalência com as empregadas pelo aparelho policial nas primeiras décadas da República. O folhetim refere em 1989 os atos diários de “suprema prepotência e abusos de todo o tipo” (PINHEIRO, 1979, p. 7) por parte da polícia. No ano seguinte, condena os comportamentos prepotentes dos delegados e soldados, os quais prendem e agridem ao bel prazer o “primeiro desgraçado que encontram” (PINHEIRO, 1979, p. 8) – condutas que apresentam traços ainda mais vergonhosos nas localidades do interior. Já em 1903, as reclamações da polícia de São Paulo persistem e a instituição passa a investir em métodos cada vez mais grosseiros, privando presos de alimentos e mantendo-os seminus durante dias em celas para obter confissões, sob constantes alegações de que estavam cumprindo ordens superiores.

Embora o periódico saliente que tais relatos não se limitam aos imigrantes italianos e atingem, de maneira generalizada, todas as classes subalternas, a linha editorial atribui mais aos atos de violência a indisciplina da polícia do que a um caráter de repressão política. Tal lógica perdurava, também, nos discursos diplomáticos com a Itália, dado o posicionamento do cônsul italiano em São Paulo de que a polícia agia corretamente, mas a agressividade era resultado de critérios antiquados que dificultavam a diferenciação entre as classes trabalhadoras e perigosas (PINHEIRO, 1979).

Boris Fausto (1984), em análise aos crimes ocorridos em São Paulo entre 1880 e 1924, aponta que os alvos da brutalidade policial eram acusados por crimes contra o patrimônio, dado que 10% queixavam-se do uso de violência para obter a confissão. O historiador ainda ressalta que esses números não são capazes de refletir a realidade numérica da incidência, tanto pelo temor de represálias ou interiorizar a culpa quanto por não haver um momento em que pudessem revelar tais violações. Dentre as queixas, tinham-se relatos de castigos físicos “moderados” a espancamentos brutais, além de solitárias, duchas de água fria, ofensas morais e privação de água e comida.

Após 1904, o historiador José Maria dos Santos (1930, p. 414 *apud* PINHEIRO, 1979, p. 11) aponta que “se tornaram correntes na nossa polícia os hábitos de

grosseira e infinita brutalidade que especialmente a caracteriza nas suas relações com a gente pobre”. Com a grande participação popular nas principais revoltas da Primeira República, passou-se a fundamentar a atuação do Estado nas atividades de delinquentes, de modo a ignorar as suas composições sociais e reivindicações. As legislações de deportações e expulsões de estrangeiros para isolar os que se recusavam a trabalhar ou estimulavam revoltas dava uma roupagem de legalidade, progresso e civilização enquanto permitia que as elites se livrassem dos militantes operários (PINHEIRO, 1979).

A partir dos anos 20, começou a desenvolver-se uma progressiva especialização da repressão, distinguindo-se os crimes comuns e políticos, diante de uma necessidade de vigilância mais séria e permanente (PINHEIRO, 1979). Até então, a diferenciação entre os bons e maus operários era realizada pelos empregadores em colaboração com o aparelho policial. A criação da primeira Delegacia de Ordem Política e Social (DOPS), através da Lei Estadual nº 2.034/1924, serviu para concentrar e ampliar o quadro repressivo, sem alterar o quadro de violência nas delegacias e prisões para com as classes populares. Após o Golpe de 1930, tem-se a criação da Delegacia Revolucionária de Ordem Política e Social, transformada em 1938 em Delegacia de Ordem e Política Social.

A Delegacia Especial criou em 1933 no Rio de Janeiro e, após, em São Paulo, uma tropa de elite chamada Polícia Especial (P.E) para viabilizar as ações de repressão, a qual passou a atuar como braço armado do DOPS. A tropa utilizava-se de tortura, execução e prisão ilegal, tendo consolidado-se como um grupo violento e corrupto (COSTA, 1998). Apesar da sua importante atuação na repressão a inimigos políticos, não se pode descuidar das ações contra vadios, mendigos, prostitutas e ladrões (RIO DE JANEIRO, 2016).

O final dos anos 50 foi marcado pela atuação dos meios de comunicação de massa em ampliar o clima de insegurança na cidade do Rio de Janeiro ao debruçar-se profusamente no número de crimes patrimoniais e na periculosidade desses “marginais”, além da preocupação com a “juventude transviada” e o comportamento violento que alguns passaram a exercer. É nesse contexto apresentado por Márcia Regina da Costa (1998) que o Serviço de Diligências Especiais (S.D.E) foi fundado e autorizado a utilizar todos os meios necessários para conter a criminalidade, dispondo, inclusive, de “‘carta branca’ para agir, dentro ou fora da lei, de forma a ‘limpar a cidade’” e autorização para “o extermínio puro e simples dos malfeitores” (RIO DE

JANEIRO, 2016, p. 29). Mesmo com uma vida breve e a sua dissolução em 1959, as numerosas execuções realizadas pelos membros do S.D.E fizeram com que a imprensa o chamasse de Esquadrão da Morte.

Contudo, a diluição oficial do Esquadrão da Morte não foi suficiente para encerrar as atividades de extermínio e diversas ramificações compostas por antigos membros começaram a surgir nos anos 60, como a *Scuderie Le Cocq*, os Homens de Ouro e a Invernada de Olaria. Dentro deste contexto, encontravam-se cada vez mais corpos de vítimas mutilados, com sinais de tortura e sem envolvimento aparente em troca de tiros. Apesar de crescer a tese de que os envolvidos eram agentes policiais corruptos e ligados ao crime, existiam os que matavam para limpar a sociedade dos marginais. Destaca-se, também, que a *Scuderie Le Cocq* surgiu após a morte do ex-líder do S.D.E Milton Le Cocq de Oliveira com o objetivo de vingar sua morte, tendo se instalado em outros Estados brasileiros (COSTA, 1998).

Essa realidade não era restrita ao Estado do Rio de Janeiro, pois, antes da instalação das vertentes paulistas do Esquadrão da Morte, os agentes de segurança pública de São Paulo já empregavam o máximo de violência em suas atuações e desrespeitavam os direitos humanos. Márcia Regina da Costa (1998) apresenta relatos do ex-informante de polícia José Gonzaga Moreira que evidenciam a brutalidade no trato dos presos comuns nas delegacias³.

Durante a ditadura militar, contudo, não houve modificação na situação dos criminosos comuns (SANTOS, 1930). Mesmo com as ações dos diversos esquadrões da morte, as execuções efetuadas pelas polícias passaram a ser frequentes, tanto que a “fama” de atirar e depois perguntar da polícia carioca nas favelas já era tangível no final da década de 60 (COSTA, 1998). Foi em 1969 que o primeiro auto de resistência foi lavrado para justificar um homicídio praticado pela polícia após a vítima Arlindo Rodrigues Coelho ter sido surpreendida enquanto tentava roubar um automóvel (RIO DE JANEIRO, 2016).

É possível inferir, inclusive, que não houve uma “contaminação” das técnicas de repressão política adotadas durante a Ditadura Militar no tratamento de criminosos comuns na ação das polícias, mas sim a incorporação e expansão dos métodos adotados pelo aparato repressivo do Estado brasileiro desde a sua institucionalização.

³ José Gonzaga Moreira, vulgo Zezinho do Ouro, descreve que os policiais torturavam o preso de 3 a 4 meses no interior do antigo Departamento de Investigações (COSTA, 1998).

O ano de 1968 marcou não somente o início das atividades do “primo” paulista do Esquadrão, mas também abrangeu o incremento das atividades de guerrilha que se opunham ao governo militar – e a conseqüente organização do Regime Militar para enfrentá-las. Para tanto, recrutou-se delegados e investigadores da Polícia Civil que se sobressaíam no “trato” dos crimes comuns, como o delegado Sérgio Paranhos Fleury em 1969, um dos fundadores do Esquadrão paulista (COSTA, 1998). A escalação foi efetuada com base nos critérios de identidade ideológica e competência profissional – sendo a última, como aponta Antônio Carlos Fon (1979), mensurada pelo conhecimento das formas de torturar. A Divisão de Crimes Contra o Patrimônio era conhecida pelos métodos cruéis utilizados no interrogatório dos presos: foi ali que o delegado José Ary de Moraes Novaes começou a utilizar no território brasileiro a máquina de choques elétricos para interrogar suspeitos de roubos, além de ser o berço do pau-de-arara (FON, 1979).

Isso significa que os responsáveis pela introdução desses métodos de interrogatório no combate à subversão foram os policiais que lidavam com criminosos comuns. E, ainda que já fossem conhecidos pelos agentes que faziam polícia política existente desde a Primeira República, a frequência e a violência empregada pelos policiais da Divisão de Crimes Contra o Patrimônio causou espanto. O jornalista Antônio Carlos Fon (1979, p. 21) trouxe o depoimento de um general que critica a crueldade de Fleury, mas admite que homens como ele eram um mal necessário para o combate ao terrorismo:

‘Eu cheguei a comentar várias vezes com o procurador Hélio Pereira Bicudo’, conta um general com importante comando de tropas ‘que, pra mim, o Fleury – e homens como ele – não passa de um bandido. Mas era de bandidos que nós precisávamos naquela ocasião, para combater o terrorismo’.

A repressão estatal sempre esteve calcada na brutalidade e violações de direitos das populações social e economicamente vulneráveis. Para Paulo Sérgio Pinheiro (1979), a Ditadura Militar somente trouxe à tona uma preocupação com o uso da violência estatal organizada quando os atingidos passaram a incluir indivíduos pertencentes às classes médias e, às vezes, dominantes. Até então, tinha-se a distorção de que os maus tratos e a tortura eram resultado do despreparo dos agentes ou as condições deploráveis do sistema penitenciário.

Todavia, engana-se quem acredita que o problema da polícia restrinja-se ao território brasileiro e à forma brasileira de fazer polícia. Alex Vitale (2017) demonstra como o surgimento da polícia moderna não só está atrelado às revoltas populares produzidas pelas novas estruturas políticas e econômicas, mas que o policiamento também possui vinculação direta com os “três arranjos sociais básicos da desigualdade” (VITALE, 2017, cap. 2, tradução nossa)⁴ do século XVII: escravidão, colonialismo e o controle da classe operária.

Necessário para a consolidação e expansão do capitalismo, o controle da classe operária valeu-se mundialmente do sistema penal para garantir a mão-de-obra e impedir a cessação do trabalho a partir do surgimento das casas de trabalho nos Séculos XVII e XVIII. Contudo, foi com a Revolução Industrial que a estrutura jurídica tornou-se mais explícita ao surgir a criminalização da vadiagem e da greve, como nos casos da *Poor Law* inglesa de 1834 e o Código Penal francês de 1810. No Brasil, a situação não foi diferente: o Código Penal de 1890⁵ tornou ilícita a conduta de não trabalhar e interromper o trabalho para protestar por melhores condições de trabalho e remuneração (BATISTA, 1990). Como consequência, tinha-se 6.089 operários detidos em São Paulo no ano de 1895 e 1.014 pessoas presas por vadiagem na Cadeia Pública de São Paulo em 1922 (PINHEIRO, 1979).

É a partir desse contexto de serventia ao capitalismo que Mark Neocleous (2000) compreende que a legitimidade da função original da polícia não partiu da lei ou do Estado de Direito liberal, mas sim do Estado e do seu esforço de “fabricar a ordem social” (p. 117, tradução nossa)⁶. Uma vez que a ordem possui uma conotação de hierarquia disciplinada, a função da polícia é garantir que as coisas tomem o seu devido lugar dentro de uma hierarquia.

⁴ “This can be seen in the earliest origins of policing, which were tied to three basic social arrangements of inequality in the eighteenth century: slavery, colonialism, and the control of a new industrial working class”.

⁵ “Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario:

Pena - de prisão cellualar por um a três mezes.

[...]

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.” (REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL, 1890)

⁶ “In one sense this merely takes us back to the original police mandate, which drew its power not from law, and certainly not from the liberal rule of law, but from the state and its attempt to fabricate social order”.

Portanto, insistir na tese de contaminação da polícia brasileira e ignorar a tradição mundial da brutalidade no trato de criminosos comuns, em especial a maior incidência nos autores de crimes patrimoniais, é adotar uma posição cômoda que não questiona o verdadeiro sentido da prática repressiva do Estado. Essa esquiva fundamenta-se na necessidade de acreditar nas motivações *oficiais* da polícia – e do direito penal – para a manutenção do modo de organização do poder na sociedade (PINHEIRO, 1979). Quando se propõe a discussão ou reformulação da sua atuação, evidencia-se a função eminentemente política do sistema penal: manter a hegemonia das classes dominantes. Como a lei e repressão são elementos cruciais para manter os laços de obediência das classes subalternas e legitimar o *status quo*, é necessário sustentar essa dissimulação por uma moral que não apenas justifique a existência, mas também seja capaz de abranger a brutalidade como uma distorção dessa finalidade legítima, da sobreposição do bem contra o mal. Dessa maneira, a discussão sobre a brutalidade somente é possível sem, de fato, abalar esse papel a partir da distinção entre a repressão política e dos crimes comuns – manobra capaz de ocultar o caráter político da repressão ao crime comum.

Ao analisar-se os dados da violência e letalidade policial, é possível verificar que a repressão estatal e a brutalidade possuem não apenas alvos com classe social e raças definidas, mas também faixa etária.

2.2 A juventude como público-alvo da violência

A vulnerabilidade da juventude à violência urbana, embora não seja novidade, tornou-se um tema cuja discussão não pode ser mais tangenciada. No Brasil, a taxa de homicídios cuja vítima possuía entre 15 e 29 anos quase dobrou⁷ após a promulgação da Constituição de 1988 (CERQUEIRA, 2021), que estabeleceu como dever e prioridade do Estado assegurar ao adolescente⁸ o direito à vida e colocá-lo a salvo de toda forma de violência. Quando se inclui a raça na equação, verifica-se que os jovens negros possuem 2,71 vezes mais chances de serem assassinados em relação aos brancos (BRASIL, 2017).

⁷ Enquanto no primeiro levantamento do Atlas da Violência, em 1989, a taxa de homicídios no país entre jovens de 15 e 29 anos era de 37,62, o valor chegou a 69,90 por 100 mil habitantes no ano de 2017 (CERQUEIRA, 2021).

⁸ De acordo com a redação original do art. 227 da Constituição (1988). A inclusão da juventude ocorreu somente em 2010 após a Emenda Constitucional nº 65.

Entretanto, essa tendência não é restrita ao Brasil. Tratam-se de numerosas mortes que geram preocupação em diversos países, em especial na América Latina, razão pela qual alguns pesquisadores têm vislumbrado a existência de um fenômeno social complexo denominado Juvenicídio⁹. Esse fenômeno é compreendido como o assassinato de setores ou grupos da população jovem e resulta diretamente de processos diversos, tais como a precarização econômica e social, a estigmatização e produção de identidades desacreditadas e a construção de corpos e territórios mais propensos à morte (VALENZUELA ARCE, 2015).

Uma vez potencializados pelo neoliberalismo e intrinsecamente associados ao racismo e à pobreza, a associação desses processos permitiu a criação de estereótipos e estigmas sobre as condutas juvenis, criando-se a imagem criminal do sujeito juvenil. É por meio da atribuição dessa condição de delinquentes, perigosos e criminosos a jovens, cujas identidades já são desacreditadas, que José Manuel Valenzuela Arce (2015) vislumbra a justificção da prática de abusos e violências por ação ou omissão Estatal e o seu caráter de limpeza social, possuindo como resultado mais extremo a produção das suas mortes.

A morte desses jovens não se trata, portanto, do resultado da dominação dos adultos sobre os jovens, mas sim de processos regulares de morte de vítimas, que possuem perfis repetidos, e que não se atribui um prejuízo considerável pela sua perda. Isso acontece em razão da falta de valor desses corpos jovens, que é tomado pela operação cotidiana de um sistema que se sustenta com a administração da morte – a necropolítica (REGUILLO CRUZ, 2015).

Para a construção do conceito de necropolítica, Achille Mbembe utiliza como ponto de partida a definição de biopoder de Foucault (1999). Com a instalação da tecnologia disciplinar do trabalho no final do século XVII, o direito de soberania fundamentava-se no fazer morrer ou deixar viver pelo controle dos corpos que fugiam às regras disciplinares. Contudo, é a partir do século XIX que se tem o surgimento de uma nova tecnologia de poder, que não exclui a disciplina, cujo campo de incidência é na vida das pessoas. A biopolítica lida, então, com as previsões, estimativas estatísticas e medições globais de modo a assegurar uma regulamentação dos

⁹ Faz-se necessário reforçar o objetivo explicitado por Ana Paula Motta Costa (2021, p. 2362) da adoção do termo Juvenicídio e não de genocídio de jovens: se está diante de esforços que buscam “analisar os processos de morte dos jovens desde um olhar criminológico ou sociológico e não, neste momento, realizar análise de tipicidade ou de enquadramento normativo”.

processos biológicos do homem-espécie. Trata-se de um mecanismo de controle mais amplo sobre as populações¹⁰, pois opera não só com a morte no seu sentido natural, mas também com a gerada por processos criados pelas próprias pessoas. Assim, essa regulamentação, enquanto poder, acaba por complementar o direito de soberania e consiste “em fazer viver e em deixar morrer” (FOUCAULT, 1999, p. 294).

Embora o racismo existisse muito antes da emergência do biopoder, Foucault (1999) compreende uma modificação crucial no seu funcionamento após a sua introdução e consolidação como mecanismo fundamental da biopolítica. É por meio do racismo que se introduz um corte biológico na população entre quem deve viver e deve morrer, além de transformar a relação positiva militar e guerreira do fazer morrer em biológica – “para viver, é preciso que você massacre seus inimigos” virou “quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie” (FOUCAULT, 1999, p. 305). A raça torna-se, então, a condição de aceitabilidade de tirar a vida de alguém de modo a assegurar a função assassina do Estado, pois a morte dos outros é o fortalecimento biológico do indivíduo enquanto membro de uma raça ou população.

Diante dessa associação inevitável entre racismo e o biopoder, Achille Mbembe (2018) remonta à escravidão de pessoas negras durante o período colonial como uma das primeiras manifestações da experimentação biopolítica, cujo apogeu foi marcado pela ascensão do nazismo na Segunda Guerra Mundial. Contudo, ao contrário do biopoder de Foucault, a necropolítica concretiza-se pela restrição espacial e o massacre. O caráter territorial da sua análise evidencia-se no retrato da colônia como um espaço em que a condição de escravo equivale a uma morte social e a constante sujeição à violência do senhor, cujo poder dissolve a humanidade até o ponto em que se reduz a sua propriedade. Habitado por “selvagens”, é nesse espaço que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização” e o soberano pode matar a qualquer momento ou maneira – o necropoder consiste, então, no poder do soberano de determinar quem é descartável e quem não é em determinados territórios.

¹⁰ Para Foucault (1999), é com a biopolítica que se passa a utilizar a expressão “populações”, pois, até então, a teoria do direito conhecia somente o indivíduo contratante (indivíduo-corpo objeto do poder disciplinar) e o corpo social constituído pelo contrato voluntário ou implícito desses indivíduos. A população não é um corpo social, mas sim um corpo múltiplo, com inúmeras cabeças, e é um problema não só político, mas também científico e biológico.

Quando volta seu olhar para a contemporaneidade, Mbembe (2018) identifica diversos contextos de manifestação da necropolítica em territórios em que a morte está autorizada, as ocupações coloniais contemporâneas. Há o surgimento de uma nova forma governamental que consiste na “gestão das multitudes” (MBEMBE, 2018, p. 58) e difere-se do comando colonial diante da substituição gradual das técnicas de policiamento e disciplina por uma alternativa de destruição extrema em que esses corpos são reduzidos à condição de simples esqueletos – o massacre. Isso significa que a preocupação não é apenas de controlar e adestrar esses corpos, objetiva-se a sua restrição a espaços territoriais e a eliminação.

Na lógica da sobrevivência, sobreviver significa escapar com vida e matar seus agressores, pois o seu grau mais baixo é matar e a morte do outro aumenta o sentimento de segurança daquele que sobreviveu. Tem-se, então, que o ponto em comum entre os autores e as vítimas de violência é a sua vitimização em um contexto mais amplo, na necropolítica (MBEMBE, 2018).

Desse modo, evidencia-se que a caracterização do Juvenicídio como uma expressão da necropolítica significa atribuir o controle desse processo de adoção de políticas de morte ao Estado e explicitar que a eliminação dessa determinada parcela é necessária para a vida em curso (COSTA, 2021). Verifica-se a sistemática das suas mortes pelo perfil repetido das vítimas, o qual não é limitado à idade e abrange classe social, raça e territórios, padrão que se mantém nas estatísticas da violência letal da polícia brasileira.

Nas Américas, tem-se uma evidente construção de que há territórios em que a juventude está mais propensa à morte, inclusive pela atuação justificada do Estado. Isso porque, se residir no continente americano é considerado um fator de risco à violência letal em razão dos conflitos relacionados ao crime organizado para a juventude (UNODC, 2019), ser uma criança ou adolescente brasileira significa que a munção responsável pela sua morte pode ter sido paga pelo Estado. Somente em 2020, 15% das mortes violentas intencionais dessa faixa etária foram decorrentes de intervenção policial (UNICEF, 2021), ou seja, ao menos¹¹ 787 crianças e adolescentes foram mortos por um agente policial.

Em entrevistas realizadas com policiais de diferentes patentes nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Distrito Federal, Sinhoretto *et al.* (2014) foi

¹¹ O Panorama elaborado pela UNICEF não possui os dados de mortes pela polícia referentes à Bahia, Goiás e ao Distrito Federal (2021, p. 28).

capaz de identificar a existência de “tipos sociais criminosos” a que se destinam às abordagens policiais. Alicerçados pela fundada suspeita¹², o público-alvo das investidas policiais é caracterizado pela faixa etária, pelo território ao qual pertence e por símbolos de vestimenta, andados e falas cujos aspectos se remetem à cultura negra e de periferia. Mesmo com a constante negação dos componentes raciais dessa composição, os agentes reconhecem essa filtragem e preferência de abordagem, atribuindo a violência e o racismo a colegas que seriam a exceção à regra na corporação.

Essa filtragem exhibe reflexos diretos nos dados referentes à violência letal das forças policiais. No Rio de Janeiro, a taxa de pessoas negras vítimas para cada 100 mil habitantes é de 3,6, enquanto a taxa de pessoas brancas é quatro vezes menor. Conforme demonstrado por Sinhoretto *et al.* (2014), a idade também apresenta distorções preocupantes: o índice de vítimas entre 15 e 19 anos dobrou entre 2008 e 2012, de 7,3% para 14,9%. Isto é, os jovens entre 15 e 24 anos são os mais suscetíveis a se tornarem vítimas. Em Minas Gerais, ainda que possua uma força policial menos legal, não é possível vislumbrar uma realidade tão diversa, pois a taxa para negros mortos por policiais é duas vezes maior do que a da população branca. Essa taxa reflete-se nas prisões em flagrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que prende praticamente duas pessoas negras para cada branca (SINHORETTO *et al.*, 2014).

O Estado de São Paulo, por sua vez, foi analisado em duas oportunidades diferentes e os resultados foram similares. Tanto os dados obtidos através da Ouvidoria da Polícia em 2010 e 2011 (SINHORETTO *et al.*, 2014) quanto os de 2014 colhidos pelo Programa de Aprimoramento das Informações de Mortalidade no Município de São Paulo (PRO-AIM) (SINHORETTO *et al.*, 2016) evidenciaram o perfil muito específico das vítimas da violência letal policial.

Os dados de 2010 e 2011 revelam que 96% das vítimas eram homens e 58% negras (SINHORETTO *et al.*, 2014). Já no ano de 2014 (SINHORETTO *et al.*, 2016), verificou-se um aumento e 99,7% das vítimas¹³ eram homens, enquanto 64% negras – o que indica uma vitimização 2,75 maior que a de brancos. Quanto à faixa etária, os

¹² Trata-se de um conjunto de conhecimentos adquiridos pelos policiais através de experiências da rua e que o auxiliam a identificar um suspeito ao primeiro olhar e os signos de suspeição (SINHORETTO *et al.*, 2014).

¹³ Os autores consideraram somente o número de vítimas em que foi possível obter informações sobre o perfil.

números são ainda mais alarmantes, pois 85% das vítimas em 2014 (SINHORETTO *et al.*, 2016) tinham até 29 anos, ou seja, a vitimização é 10,5 vezes maior se comparada com a de não jovens. E, quanto mais jovem, maior o risco: 43% das vítimas possuíam entre 15 e 19 anos e o maior predomínio entre 15 e 17 anos. O perfil racial também é verificado nas prisões em flagrantes, pois 54,1% dos presos eram negros no período entre 2008 e 2012, uma taxa de 35 por 100 mil habitantes e 2,5 vezes maior que a de brancos (SINHORETTO *et al.*, 2014).

Dessa maneira, é possível estabelecer que essa fundada suspeita advém da estigmatização da juventude com a criação da imagem criminal do sujeito juvenil. Além de torná-la mais suscetível a abordagens policiais e eventuais confrontos, a constante atribuição do *status* de suspeito à juventude brasileira cria um contexto de autorização e justificação social para a sua morte, pois retira o valor de seus corpos e os condena à condição de descartáveis. Ainda, deve-se ressaltar que o emprego sistemático do aparelho repressivo estatal no massacre da juventude retrata uma das formas pela qual o necropoder realiza a administração dos processos de morte.

Uma vez que as forças policiais possuem um papel de destaque nos índices de mortalidade violenta da juventude, faz-se necessário traçar as formas pelas quais o ordenamento jurídico permite a sua identificação e responsabilização, além de averiguar o posicionamento do Poder Judiciário quando provocado.

2.3 A tortura policial e o Direito brasileiro

Inicialmente, cabe destacar a explícita vedação à tortura no inciso III do artigo 5º da Constituição Federal em que se tem a quase reprodução literal do artigo V da Declaração Universal dos Direitos do Homem: “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (NAÇÕES UNIDAS, 1948). O inciso XLIII tornou o crime de tortura inafiançável e insuscetível de graça e anistia, além de equipará-lo aos crimes hediondos. Essa veemência adotada pelo Poder Constituinte é uma resposta aos anos de perseguições políticas e das torturas a que foram submetidos os adversários do Regime Militar, contexto já abordado anteriormente no capítulo.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) define em seu artigo segundo que tortura é todo ato pelo qual se inflinge intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, seja para utilização em

investigação criminal ou pena, seja como meio de intimidação, castigo pessoal, medida preventiva ou com qualquer outro fim. Ainda, considera-se tortura a aplicação de métodos que tendem a anular a personalidade da vítima ou a diminuir sua capacidade física ou mental, mesmo que não cause dor física ou angústia psíquica. Dessa maneira, Flávia Piovesan (2021) compreende que o conceito de tortura envolve três elementos: a) a infligência deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou psíquicos; b) a finalidade do ato; e c) a necessidade de vinculação do agente ou responsável com o Estado.

Para além da definição, a Convenção Interamericana (1985) também estabeleceu, em seu artigo sexto, que todos os Estados Partes devem garantir que todos os atos de tortura, incluindo a tentativa, sejam considerados delitos na legislação doméstica. Por sua vez, o artigo sétimo determina que as forças policiais devem passar a receber treinamentos que ressaltem a proibição do emprego da tortura. Considerada crime contra ordem internacional, tal empenho no seu combate justifica-se na medida em que a prática revela a perversidade do Estado, que, ao invés de garantir direitos, terá em seu quadro agentes brutais e violadores (PIOVESAN, 2021).

Em atenção às previsões da Convenção Interamericana, o Brasil editou a Lei 9.455/1997 com o objetivo de definir os crimes de tortura. Contudo, ao contrário do estabelecido na Convenção Interamericana, o artigo 1º, inciso I, não estabeleceu a tortura como um crime próprio de agentes do Estado e pode ser cometido por qualquer pessoa, dada a ausência de qualquer restrição por parte do legislador. O dolo, por fim, a diferencia de outros crimes semelhantes, pois deve haver a vontade livre e consciente de torturar (ANDREUCCI, 2021). Segundo Renato Brasileiro de Lima (2020), mesmo diante do conceito de que nenhum direito é absoluto, é dominante o entendimento de que não se admite a relativização de qualquer natureza quando o bem jurídico tutelado é a dignidade da pessoa humana, como é o caso da vedação à tortura.

Assim, de acordo com o artigo 1º, inciso I, o tipo penal consiste em constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, de forma a causar-lhe sofrimento físico ou mental. Observa-se, porém, que as alíneas estabelecem três crimes distintos com base em elementos subjetivos distintos:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

Para Renato Brasileiro de Lima (2020), tem-se a tortura-confissão, tortura-persecutória, tortura-prova ou tortura inquisitorial quando o objetivo da ação é obter informação, declaração ou confissão. A tortura-crime, em seguida, objetiva provocar ação ou omissão de natureza criminosa, enquanto a tortura-racismo ou tortura-preconceito tem finalidade discriminatória racial ou religiosa.

Dentre os meios de execução, a violência contra a pessoa – *vis corporalis* ou *vis absoluta* – implica o emprego de força física contra o coagido de forma a obter o comportamento desejado, como breves afogamentos e uso do pau de arara. Já a grave ameaça se refere à violência moral, a *vis compulsiva* ou *vis relativa*, que se configura como uma promessa da prática de um mal grave, injusto e iminente, suficiente para exercer poder intimidatório sobre ele. Nesse caso, o mal prometido precisa ser apto a exercer intimidação (LIMA, 2020).

Contudo, deve-se atentar ao caráter extremado das situações que autorizam o enquadramento no tipo penal da tortura. Renato Brasileiro de Lima (2020) adverte que a sua configuração não incide sobre qualquer violência ou grave ameaça, pois exige-se a intensidade ou gravidade dos sofrimentos impostos à vítima. Na sua ausência, o ato pode ser enquadrado em outros tipos penais, como constrangimento ilegal ou maus tratos.

Em seguida, tem-se a definição da tortura-pena ou tortura-castigo no inciso II do artigo 1º. O tipo penal versa sobre a submissão da vítima, que esteja sob sua guarda, poder ou autoridade do agente, a intenso sofrimento físico ou mental. Como o nome indica, a tortura deve ter como objetivo a aplicação de castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (ANDREUCCI, 2021). Surge, aqui, a figura da tortura enquanto crime bipróprio, pois exige-se uma vinculação especial entre o autor e a pessoa torturada, ou seja, há uma condição especial tanto para o autor quanto para a vítima do delito (LIMA, 2020).

A figura do crime próprio em que o autor deve ser um agente público aparece no §1º do artigo 1º, disposição que equipara a submissão de pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental através de ato não previsto em

lei ou não resultante de medida legal – trata-se da tortura pela tortura. Nesse sentido, Lima (2020) aponta que o delito somente pode ser praticado por agente público pois pressupõe que tenha poder sobre a pessoa que está presa. Ainda, não se exige que haja o emprego de violência ou grave ameaça.

Ao mesmo tempo em que esses tipos penais consistem em uma tentativa de enquadrar o uso ilegítimo da força de modo a coibir o emprego por parte dos agentes de segurança, deve-se atentar ao fato de que o seu campo restrito de aplicação reflete, também, o interesse do Estado de atribuir caráter ilícito somente às violações extremas de direitos humanos. Entre o uso legítimo da força e o enquadramento nos tipos penais de tortura, tem-se um universo de violações situadas em uma zona cinza da informalidade ao serem ignoradas pelo Estado e Judiciário.

Uma vez que o Estado detém o monopólio da força, ou o monopólio da violência legítima, o seu exercício ocorre através dos seus agentes de segurança, cuja definição e atribuição é realizada pelo ordenamento jurídico. A violência, nesse contexto, significa o simples uso da força física, despida de suas simbologias significantes negativas de destruição, medo e poder unilateral. Fabien Jobard (2018) aponta a existência de três casos gerais de legitimidade no uso da força física pelo aparato repressivo do Estado: a reação necessária quando se está diante de uma ameaça real e imediata, a empregada para efetuar e assegurar a captura em flagrante e o cumprimento de ordens legítimas ou emitidas pelo superior hierárquico – situações em que a razoabilidade deve permear toda a atuação. Contudo, quais os parâmetros para se definir o que é razoável ou não?

A noção de razoabilidade depende da valoração *a posteriori* da situação e da reação do agente policial efetuada pelo Poder Judiciário. Para o reconhecimento da ilegitimidade, ou da irrazoabilidade no uso da força, Fabien Jobard (2018) verificou a exigência de quatro requisitos pela jurisprudência. Inicialmente, a magnitude do abuso deve ser notável, ou seja, o emprego da força é ilegítimo se for gravemente desproporcional ao objetivo da intervenção policial. Em seguida, deve-se atentar ao contexto em que o abuso ocorreu e se a polícia atuou sem estar em perigo ou ameaçada de qualquer maneira, bastando a simples alegação de perigo mínimo para autorizar o arquivamento nos casos julgados pelas cortes norte-americanas. A prova, então, vem em seguida e a vítima necessita coletar elementos probatórios que corroborem não apenas suas declarações e o dano físico, mas também a conexão indiscutível entre o dano e a atuação policial. Por fim, a vida pregressa da vítima é

colocada em cheque, pois o reconhecimento da ilegitimidade carece da ausência de envolvimento com o sistema de justiça criminal.

Acerca da análise da vida pregressa, o autor aponta a existência de um elemento de “pureza” exigido tanto da vítima quanto das suas testemunhas para que as denúncias de abuso sejam levadas à sério. Somente é “pura” a vítima que não possui sentença anterior em sua história criminal, que necessita ser “tão branco quanto a neve” (JOBARD, 2018, p. 4, tradução nossa)¹⁴. Assim, tem-se populações “manchadas” ou “impuras”, ou seja, grupos de pessoas que, embora não possuam condenações criminais, não possuem um histórico tão “puro”, pois são “conhecidas” pelas forças policiais por prisões que não geraram procedimentos criminais. Porém, os efeitos dessa “mancha” não se restringem a esses grupos uma vez que a simples convivência autoriza o questionamento da vida pregressa das demais pessoas (JOBARD, 2018).

Essa soma de exigências, que culmina no escrutínio da vítima, traduz-se na existência de um local específico em que se reconhece a existência de uma violência policial ilegítima, onde a brutalidade não é aceitável. Contudo, não são esses espaços que as vítimas mais prováveis desses abusos ocupam, pois elas possuem gênero, raça, classe social, idade e endereços específicos.

Se a ilegitimidade da ação policial só pode ser aferida *a posteriori*, o Poder Judiciário acaba por tornar legítimos os excessos praticados contra populações localizadas em determinados territórios ao restringir o campo de reconhecimento das violências ilegítimas, bem como ignora o massacre – tido como o resultado extremo dessa violência – praticado pelas forças policiais. Esse padrão de leniência e concordância identificado por Fabien Jobard está presente, também, na atividade jurisdicional dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros¹⁵.

Ante à ausência de limitação legislativa acerca do sujeito ativo, observa-se um volume muito maior de processos que visam a condenação de agentes privados por tortura do que agentes públicos, bem como uma maior tendência de condenação daqueles (JESUS; VALDERONI, 2015), em especial quando envolvem situações de abusos domésticos (MAIA, 2006). No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o

¹⁴ “[...] ‘Inmaculado’ o ‘puro’ significan, en primer lugar, que la víctima no tiene rastro de sentencia anterior en su historial criminal, que debe ser tan blanco como la nieve.”

¹⁵ Compete à Justiça Comum o processo e julgamento de policial militar acusado da prática de crime de tortura. (STJ - RHC: 11532 RN 2001/0082687-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 21/08/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.09.2001 p. 321)

número de acórdãos proferidos em processos cujas denúncias de tortura versavam contra agentes privados é quatro vezes superior aos contra agentes públicos (RUDNICKI; MATUSIAK, 2016).

Maria Gorete Marques de Jesus (2009) compreende que essa desigualdade entre as condenações de civis e agentes do Estado está relacionada com a forma pela qual o delito é apurado, pois a grande maioria das absolvições dos agentes foram fundamentadas na insuficiência de provas. Para além da falta de preparo dos peritos para a elaboração da prova técnica, não se pode olvidar que todas as investigações analisadas foram realizadas por policiais civis¹⁶, inclusive nas delegacias em que as ocorrências de tortura foram denunciadas. Por fim, tem-se a morosidade da tramitação processual dos casos, visto que a média dos processos que envolvem civis é de 12 a 36 meses, enquanto a de agentes públicos é de 24 a 72 meses.

Nos processos de tortura praticadas por civis, os exames de corpo de delito não são alvos de grandes discussões e dá-se uma relevância ímpar ao testemunho, à conduta do agressor e vulnerabilidade da vítima tanto na argumentação do Ministério Público quanto na sentença condenatória. Tal zelo com a vítima, contudo, não é averiguado nos processos movidos contra agentes públicos¹⁷.

A autora verificou uma quase ausência de provas técnicas a respeito de torturas psicológicas e uma desproporcionalidade entre a qualidade e a quantidade de testemunhas da acusação e defesa. Se as vítimas eram pessoas presas, há uma grande tendência de seu testemunho ser desacreditado, pois o juízo incorpora, na sentença, os questionamentos levantados sobre elas, como “não serem dignas de confiança por serem pessoas com antecedentes criminais” ou “suspeitos criminosos” (JESUS, 2009, p. 184) – a sua falta credibilidade é antagonizada com a credibilidade dos agentes. Cogita-se, na sentença, que as lesões atestadas pelos exames de corpo de delito foram causadas por parceiros de cela ou auto lesão ao não serem atribuídas aos agentes públicos por insuficiência de provas. Nos casos em que houve a condenação dos agentes públicos, destacaram-se as atuações dos Magistrados no decorrer do processo, em especial quando estava em discordância com os pedidos

¹⁶ A autora ressaltou que o maior número de absolvição se deu entre os policiais civis, pois dos 49 denunciados, 46 foram absolvidos e somente um deles foi condenado ao crime de tortura.

¹⁷ Considero importante para este trabalho, também, ressaltar que a maioria dos agentes públicos denunciados integrava o quadro funcionários da Febem de São Paulo, com 56 absolvições e somente 17 condenações por tortura (JESUS, 2009)

de denúncia por abuso de autoridade, arquivamento ou improcedência do Ministério Público (JESUS, 2009).

Por fim, reputa-se importante analisar qual o posicionamento dos Tribunais Superiores quando a tortura é alegada no curso do processo penal, quando as vítimas são autores de um delito que está sendo averiguado. Nesses casos, a jurisprudência exige que a tortura por agentes do Estado seja comprovada por quem alegou, o réu (MAIA, 2006). Considera-se, também, que a tortura praticada na fase policial não vicia, necessariamente, a ação penal, conforme entendimentos exarados nos acórdãos dos processos de *Habeas Corpus* (HC) nº 71.621/MG e 70.834/SP julgados pelas turmas do STF.

Em relação à confissão, Luciano Mariz Maia (2006) averiguou a existência de um terreno ainda mais preocupante nos Tribunais dos Estados. Se houver a alegação de que a confissão em sede policial foi obtida através de tortura, cabe ao réu demonstrar a veracidade para que seja declarada a sua inadmissibilidade vez que se está diante da presunção de legitimidade dos atos praticados por autoridades, conforme os acórdãos das apelações criminais nº 54.749-3 (TJMS) e 1.918/94 (TJMT), bem como no HC 9.695 (TJSC).

Dessa maneira, é possível verificar que o posicionamento do Poder Judiciário diante das denúncias de tortura depende da “pureza” da vítima e da função exercida pelo seu torturador. A tortura de criminosos comuns por parte da polícia não é um problema recente do Estado brasileiro, nem aparenta estar na lista de prioridades do Judiciário, que insiste em depositar uma confiança quase cega na polícia enquanto instituição.

3 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em que pese a violência policial contra criminosos comuns não seja prioridade para o Estado e sistema de justiça brasileiro, verifica-se diversos movimentos internacionais a partir da segunda metade do Século XX com o objetivo de coibi-la, além de diversas outras violações de direitos humanos. Flávia Piovesan (2021) associa a celebração de diversos tratados internacionais sobre direitos humanos à crise do positivismo jurídico gerada com a ascensão do poder do fascismo e nazismo, dado que ocorreram dentro da legalidade e cruelmente aboliram o valor da pessoa humana, promovendo a barbárie não apenas sem contrariar a lei.

É justamente nesse contexto que inicia-se, segundo Celso Lafer (1988), a criação de um regime internacional de proteção dos direitos humanos com o tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1945 e a proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) inaugura em 1966 o mecanismo de proteção a nível global das pessoas presas ao exigir a sua apresentação pessoal, sem demora, à presença do juiz, enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) passa a prever a apresentação em 1969.

3.1 A audiência de custódia no Direito Internacional Público

A obrigação da apresentação pessoal da pessoa presa ou detida surge no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Direito Internacional Público após a ratificação de tratados internacionais que preveem a sua condução, sem demora, à presença do juiz ou outra autoridade de jurisdição. Inicialmente, tem-se a promulgação do PIDCP em 6 de julho de 1992 por meio do Decreto nº 592/1992 (BRASIL, 1992a) e, após, da CADH, ou Pacto de São José da Costa Rica, em 6 de novembro de 1992 com o Decreto nº 678/1992 (BRASIL, 1992b).

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tenha assentado uma base axiológica universal de respeito e proteção dos direitos e liberdades fundamentais dos indivíduos (GIACOMOLLI, 2016), tal instrumento carecia de força jurídica obrigatória por não ser, formalmente, um tratado internacional. Para atribuir um caráter vinculante das suas disposições aos Estados, elaborou-se o PIDCP em 1966 (PIOVESAN, 2021).

Ao ratificarem o PIDCP, os Estados Partes se comprometeram a respeitar e a garantir a todos os direitos ali reconhecidos, além de tomar as providências necessárias para adotar as medidas legislativas ou de outra natureza para torná-los efetivos caso ausentes. Dentre os principais direitos e liberdades assegurados pelo seu conteúdo, destaca-se o reconhecimento do direito à liberdade e segurança pessoal no artigo 9, o qual prevê expressamente em seu parágrafo 3 a condução, “sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais” (BRASIL, 1992b) de qualquer pessoa presa ou encarcerada.

O conteúdo do PIDCP integra a Carta Internacional dos Direitos Humanos em conjunto com o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Para Flávia Piovesan (2021), a Carta é responsável por inaugurar o sistema global de proteção dos direitos humanos, o qual foi consolidado com a instituição de diversos outros tratados multilaterais e o surgimento dos sistemas regionais.

A Organização dos Estados Americanos (OEA) inaugurou o sistema regional das Américas com a elaboração da CADH em 1969. Para além do reconhecimento de direitos civis e políticos, a CADH buscou instituir um aparato de monitoramento e implementação das suas disposições, o qual é composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), consoante artigo 33 e seguintes (OEA, 1969).

No campo do direito à liberdade pessoal, o artigo 7 da CADH determina expressamente a obrigatoriedade da condução, sem demora, de toda pessoa detida ou retida “à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” em seu parágrafo 5 (OEA, 1969).

O conteúdo desses tratados revela uma preocupação internacional e regional de prever e garantir a apresentação, sem demora, de toda pessoa detida à autoridade competente (ALBUQUERQUE, 2021). Esse procedimento de condução foi denominado como “audiência de custódia” no direito brasileiro, embora no direito comparado se utilize expressões “audiência de garantia” e “audiência de apresentação” (PAIVA, 2018).

Conforme explicitado por Caio Paiva (2018), tal preocupação possui como finalidade a prevenção da tortura policial como forma de assegurar a efetividade do direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, conforme disposto

no artigo 5, parágrafo 2, da CADH¹⁸. No julgamento do Caso Acosta Calderón vs. Equador (CORTE IDH, 2005a), a Corte IDH explicitou que a simples comunicação ao juízo de que alguém foi preso ou detido não satisfaz essa garantia e reputou necessária a apresentação pessoal – entendimento também presente nas sentenças dos casos López Álvarez vs. Honduras (CORTE IDH, 2006), Palamara Iribarne vs. Chile (CORTE IDH, 2005b) e Tibi vs. Equador (CORTE IDH, 2004).

Em relação à ausência de garantia da audiência de custódia, a CIDH censurou o Estado brasileiro no Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (CIDH, 2004) em que a vítima havia sido privada de sua liberdade ilegalmente. Destaca-se que Jailton possuía 14 anos de idade quando foi executado sumariamente por policiais militares do Estado do Rio de Janeiro após detenção arbitrária.

A Comissão conclui que Jailton Neri da Fonseca foi privado de sua liberdade de forma ilegal, sem que houvesse qualquer motivo para a sua detenção ou de qualquer situação flagrante. Não foi apresentado imediatamente ao juiz. Não teve direito de recorrer a um tribunal para que este deliberasse sobre a legalidade da sua detenção ou ordenasse sua liberdade, uma vez que foi morto logo após sua prisão. O único propósito da sua detenção arbitrária e ilegal foi mata-lo. (CIDH, 2004, §59, tradução nossa¹⁹)

Ressalta-se que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) também abordou o importante papel da audiência de custódia na prevenção da tortura em seu relatório final ao recomendar a sua criação no ordenamento jurídico brasileiro, com o prazo de 24 horas para a apresentação (BRASIL, 2014).

Por fim, deve-se apontar que a instituição da audiência de custódia permite que evite-se a continuidade de prisões ilegais, arbitrárias ou, por algum motivo, desnecessárias (PAIVA, 2018), dado que o juízo efetuado pela autoridade não apenas realiza o controle da legalidade do ato, mas também valorar a necessidade de adequação da cautelaridade da prisão. É nesse sentido o entendimento da Corte:

¹⁸ “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (OEA, 1969)

¹⁹ “La Comisión concluye que Jailton Neri da Fonseca fue privado de su libertad en forma ilegal, sin que hubiese existido causa alguna para su detención ni ninguna situación flagrante. No fue llevado sin demora ante un juez. No tuvo derecho a recurrir a un tribunal competente a fin de que éste determinase sin demora la legalidad de su detención u ordenase su libertad, dado que fue asesinado inmediatamente después de su detención. El único propósito de su detención arbitraria e ilegal fue darle muerte.”

O artigo 7.5 da Convenção dispõe que toda pessoa submetida a uma detenção possui direito a que uma autoridade judicial revise a dita detenção, sem demora, como meio de controle idôneo para evitar as prisões arbitrárias e ilegais. O controle judicial imediato é uma medida tendente a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das detenções, tomando em conta que num Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares ou de coerção, quando seja estritamente necessário, e procurar, em geral, que se trate o investigado de maneira coerente com a presunção de inocência. (CORTE IDH, 2005a, § 76, tradução nossa²⁰)

Para além de reconhecer a vulnerabilidade da pessoa presa no julgamento do Caso Bayarri vs. Argentina, a Corte IDH evidenciou que o juiz exerce um papel de garante dos direitos de toda pessoa que esteja sob custódia do Estado e deve fazer cessar as detenções ilegais ou arbitrárias de modo a garantir o tratamento coerente com o princípio da presunção da inocência (CORTE IDH, 2008).

Em seguida, é possível observar, também, que a redação dos tratados aqui abordados apresenta expressões que exigem uma atividade interpretativa para extrair seu conteúdo normativo. Nesse sentido, Caio Paiva (2018) buscou realizar tal esforço, tendo como base as demais disposições e as decisões da Corte IDH, com o objetivo de estabelecer o que deve ser entendido por “sem demora” e quais atores jurídicos brasileiros se enquadram em “outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.

A expressão “sem demora”, embora gere discussões acerca da tradução²¹, deverá ser interpretada de acordo as características específicas de cada caso concreto (PAIVA, 2018), conforme entendimento exarado pela Corte IDH no julgamento dos casos Acosta Calderón vs. Equador (CORTE IDH, 2005a), Bámaca Velásquez vs. Guatemala (CORTE IDH, 2000), Juan Humberto Sánchez vs. Honduras (CORTE IDH, 2003a), Maritza Urrutia vs. Guatemala (CORTE IDH, 2003b), Castillo Petruzzi y otros vs. Peru (CORTE IDH, 1999) e J. vs. Peru (CORTE IDH, 2013). Em diálogo com as decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte IDH também

²⁰ “El artículo 7.5 de la Convención dispone que toda persona sometida a una detención tiene derecho a que una autoridad judicial revise dicha detención, sin demora, como medio de control idóneo para evitar las capturas arbitrarias e ilegales. El control judicial inmediato es una medida tendiente a evitar la arbitrariedad o ilegalidad de las detenciones, tomando en cuenta que en un Estado de derecho corresponde al juzgador garantizar los derechos del detenido, autorizar la adopción de medidas cautelares o de coerción, cuando sea estrictamente necesario, y procurar, en general, que se trate al inculpado de manera consecuente con la presunción de inocencia.”

²¹ A versão em inglês do documento utiliza a expressão *promptly*, cuja tradução em português é prontamente.

observou que nenhuma situação, por mais grave que seja, concede à autoridade o poder de prolongar indevidamente o período de detenção:

Tanto a Corte Interamericana quanto a Corte Europeia de Direitos Humanos têm destacado a importância que reveste o imediato controle judicial das detenções. Quem é privado de liberdade sem controle judicial deve ser liberado ou colocado imediatamente à disposição de um juiz. A Corte Europeia de Direitos Humanos já sustentou que, embora a expressão “imediatamente” deva ser interpretada conforme as características especiais de cada caso, nenhuma situação, por grave que seja, outorga às autoridades o poder de prolongar indevidamente o período de detenção, porque isso violaria o artigo 5.3 da Convenção Europeia. (CORTE IDH, 2005b, §77, tradução nossa²²)

Quanto às decisões referentes ao lapso temporal aceitável, a Corte IDH decidiu que o Estado demandado não havia violado a CADH dado que o preso havia sido apresentado à autoridade judicial no dia seguinte à sua detenção no julgamento do Caso López Álvarez vs. Honduras (CORTE IDH, 2006). Por outro lado, a Corte Europeia admite que a apresentação ocorra, no máximo, entre três e quatro dias, enquanto o Comitê de Direitos Humanos da ONU compreende como suficiente o prazo de 48 horas para trasladar a pessoa e prepará-la para a audiência judicial (PAIVA, 2018).

A legislação nacional, por sua vez, prevê o prazo de 24 horas para o encaminhamento do auto de prisão em flagrante ao juízo competente, conforme disposto no artigo 306, §1º, do Código de Processo Penal (1941). Para Caio Paiva (2018), é razoável adotar o mesmo prazo para a apresentação pessoal, posicionamento doravante adotado pela resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que dispôs sobre a audiência de custódia.

Diante da adoção da expressão “outra autoridade autorizada ou habilitada por lei a exercer funções judiciais”, surge a discussão acerca de qual autoridade, além do juiz, poderia realizar a audiência de custódia no Brasil. Contudo, é possível verificar

²² “Tanto la Corte Interamericana como la Corte Europea de Derechos Humanos han destacado la importancia que reviste el pronto control judicial de las detenciones. Quien es privado de libertad sin control judicial debe ser liberado o puesto inmediatamente a disposición de un juez. La Corte Europea de Derechos Humanos ha sostenido que si bien el vocablo “imediatamente” debe ser interpretado conforme a las características especiales de cada caso, ninguna situación, por grave que sea, otorga a las autoridades la potestad de prolongar indebidamente el período de detención, porque esto quebrantaría el artículo 5.3 de la Convención Europea.”

que as manifestações possuíam mais o objetivo de obstruir a sua implementação do que, de fato, questionar a interpretação das disposições²³.

Para Caio Paiva (2018), tal discussão carece de fundamento. Se uma das finalidades da apresentação da pessoa detida é prevenir a tortura e coibir prisões arbitrárias, ilegais ou desnecessárias, somente uma autoridade independente, imparcial e, o mais importe, com poder de cessar tais ilegalidades. É diante desse cenário que a Corte IDH interpreta a disposição em conjunto com o artigo 8, parágrafo 1, da mesma Convenção em que se assegura o direito de ser ouvido por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial (CORTE IDH, 2005a). A audiência de custódia é um procedimento de controle judicial imediato da prisão e somente o magistrado pode conduzi-la.

Se realizada por membros do Ministério Público, não seria possível satisfazer as exigências da CADH (PAIVA, 2018). De início, tem-se que o papel acusatório no processo penal do Órgão Ministerial inviabiliza a imparcialidade exigida. Ainda, seus membros não possuem poder de relaxar prisão ilegal ou conceder liberdade provisória, nem dispõe dos meios necessários para fazer cessar os atos de tortura ou maus tratos. A Corte IDH também afastou a possibilidade de os fiscais das leis figurarem como autoridade judicial no julgamento dos casos *Tíbi vs. Equador* (CORTE IDH, 2004), *Acosta Calderón vs. Equador* (CORTE IDH, 2005a) e *Chaparro Alvarez y Lapo Íñiguez vs. Equador* (CORTE IDH, 2007).

Da mesma maneira, não se vislumbra a possibilidade de os delegados de polícia presidirem as audiências de custódia (PAIVA, 2018) – tanto pelo esvaziamento de uma das suas principais funções, a de coibir a tortura policial, quanto pela ausência de poder para relaxar a prisão, convertê-la em preventiva, conceder liberdade provisória ou cessar eventual tortura e maus tratos.

Não obstante, é necessário compreender que a audiência de custódia não é capaz de eliminar, sozinha, a violência policial, ainda mais quando se está diante de um contexto em que as polícias utilizam da brutalidade como mecanismo essencial para a repressão. Contudo, a sua adoção pode contribuir para a redução da tortura no momento da abordagem do flagrante ou nas horas seguintes – desde que não seja realizada como mera formalidade. Isso significa que a sua realização necessita estar

²³ O ponto será abordado com mais detalhes na seção 3.2 deste capítulo.

associada a mecanismos de monitoração efetiva da qualidade do ato, bem como de rastreamento do encaminhamento e investigação das denúncias.

Por se tratarem de compromissos celebrados voluntariamente pelo Estado brasileiro diante da comunidade internacional, tais tratados obrigam as partes e devem ser cumpridos de boa-fé por incidência do princípio *pacta sunt servanda*²⁴. Para Alberto do Amaral Júnior (2015), isso significa que suas disposições não são sugestões de condutas destituídas de obrigatoriedade ou meros conselhos, recomendações ou diretrizes genéricas. O seu conteúdo vincula os destinatários e o descumprimento sujeita o Estado a efeitos jurídicos previamente definidos. Por fim, as obrigações internacionais contraídas vinculam não apenas o Poder Executivo, mas também os Poderes Legislativo e Judiciário, não cabendo ao Estado alegar o princípio da divisão de poderes para se eximir de cumpri-las, nem agir de modo a frustrar o objeto e a finalidade do tratado, sob pena de violar a boa-fé.

Entretanto, a audiência de custódia somente foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio de uma iniciativa do CNJ em 2015, ou seja, 23 anos depois da ratificação dos tratados abordados. Essa morosidade não é resultante somente da negligência do Poder Legislativo, mas também – e principalmente – da resistência dos operadores do sistema de justiça penal: as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

3.2 A resistência para a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro

Antes da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o procedimento nos casos de prisão em flagrante era regido exclusivamente pelo Código de Processo Penal, promulgado em 1941. A diferença de quase 50 anos entre o Código e a Constituição (1988) implica na necessidade da sua conformação com os direitos e garantias constitucionais, bem como com as normas de direito internacional.

O sistema de análise da prisão em flagrante e a decisão acerca da necessidade de aplicação de medidas cautelares, que poderia consistir na privação de liberdade, era predominantemente cartorário, asséptico, e consistia quase em uma tarefa meramente burocrática (PAIVA, 2018). Essa fiscalização limitava-se à dupla comunicação da prisão por incidência do artigo 306, *caput* e §1º, do Código de

²⁴ A Convenção de Viena (BRASIL, 2009b) estabeleceu em seu artigo 26 a incidência de tal princípio ao dispor que “todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé”.

Processo Penal (1941) combinado com o artigo 5º, inciso LXII, da Constituição (1988), em que se encaminhava ao juiz competente o auto de prisão em flagrante no prazo de 24 horas, além da comunicação da família (ALBUQUERQUE, 2021). Isso significa que o juízo da legalidade era fundamentado quase exclusivamente nas informações contidas no auto de prisão em flagrante – uma peça produzida pelos policiais e dotada de perspectiva incriminatória, além de parcial quando nos referimos a eventual violência perpetrada.

A primeira iniciativa do Poder Legislativo para implementar a figura da audiência de custódia na legislação processual penal surge 17 anos após a ratificação do PIDCP e CADH: o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156/2009 (BRASIL, 2009a) propunha um Novo Código de Processo Penal e a criação da figura do “juiz de garantias”. Responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguardar os direitos individuais, o juiz das garantias possuía o arbítrio de decidir pela apresentação pessoal. Cumpre ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação foi discutida após emendas apresentadas pelo então Senador José Sarney e rejeitada sob a justificativa de que tal função pode ser exercida pelo delegado de polícia (ALBUQUERQUE, 2021) – prática que, conforme já abordado neste trabalho, não estaria em conformidade com as disposições da CADH.

Em seguida, tem-se a propositura do PLS nº 554/2011 (BRASIL, 2011) cuja redação original buscava alterar a redação do §1º do artigo 306 do Código de Processo Penal (1941) para fixar o prazo de 24 horas para a apresentação da pessoa presa em flagrante à autoridade judicial. Após alterações, o Projeto de Lei passou também a prever a proceduralização detalhada da audiência de modo que, para Caio Paiva (2018), atendia todos os fins previstos na CADH. Contudo, o projeto foi apensado ao Novo Código de Processo Penal ao ser remetido à Câmara dos Deputados no final de 2016.

Essa iniciativa do Senado fomentou um amplo debate acerca da audiência de custódia encabeçado por diversas instituições envolvidas no cotidiano da justiça criminal (ALBUQUERQUE, 2021). A análise aos documentos anexados ao PLS demonstra a existência de uma grande resistência por parte de alguns atores do sistema de justiça criminal que ressalta o papel de legitimação da violência policial por parte do Direito.

Inicialmente, tem-se o rechaço do projeto pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF, 2014) por compreender que a legislação vigente

já supria a finalidade da CADH. A Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL/BR, 2014) e o Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil (CONCPC, 2014) demonstraram preocupação com a falta de recursos humanos e material para a realização das audiências, bem como argumentaram pela possibilidade de o delegado de polícia exercer a função do juízo. A Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE, 2014), por sua vez, compreendia que a submissão ao exame de corpo de delito já supriria a função de resguardar a integridade física e psíquica do preso, além de ter endossado o receio da insuficiência de recursos. Por fim, tem-se a nota técnica apresentada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP, 2015) que questionou a viabilidade do prazo de 24 horas para apresentação do preso, não negando por completo a instituição da audiência de custódia, e sugeriu o aumento do prazo para 15 dias nos casos de crimes hediondos.

Entretanto, por trás dessa aparente apreensão com a concretização do instituto, é possível constatar que a preocupação dessas instituições se concentrava, nas consequências de um efetivo combate à violência policial e no controle de legalidade dessas prisões. Em nota técnica divulgada posteriormente, a ADPF (2016) refere que a soltura após a audiência de custódia traria consigo o significado de perdão por parte do Estado em relação ao ato praticado e uma despreocupação política com a escalada de violência, além de atribuir erroneamente ao instituto à função de gerir o sistema carcerário. Ao final da nota técnica, a ADEPOL/BR imputou à aprovação da PLS uma futura onda de impunidade e aumento da criminalidade violenta em razão da nulidade de “boa parte das prisões realizadas” (2014, p. 2). Ainda, há a afirmação preocupante da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (FENADEPOL, 2014) de que, com a aprovação, todos os presos iriam mentir e alegar que houve tortura policial com o objetivo de anular a prisão em flagrante.

Deve-se ressaltar que esse padrão não se limitou às declarações das entidades representantes das polícias brasileiras. A AJUFE (2014) concluiu que a exigência legal de apresentação do preso implicaria em presumir a inidoneidade da corporação policial e a assunção de que todas as pessoas detidas são submetidas à violência, além de não vislumbrar a apresentação ao Poder Judiciário como a maneira correta de coibir tais violações. A nota técnica elaborada pelo Ministério Público de São Paulo (MPSP, 2014) demonstra uma preocupação maior com as consequências de uma falsa imputação da prática de tortura contra a autoridade policial por parte do preso e a instauração de investigação criminal em seu desfavor do que com a efetiva garantia

da integridade física do preso – conteúdo endossado expressamente pelo CONAMP (2015).

Dentre as poucas manifestações favoráveis à aprovação do PLS, deve-se destacar a atuação das instituições vinculadas à defesa e organizações da sociedade civil que objetivam reverter a lógica do encarceramento em massa. A Associação dos Defensores Públicos (ANADEP, 2015) reforçou que a audiência de custódia já está inserida no ordenamento jurídico brasileiro por força da ratificação de tratados internacionais e a apresentação imediata ao juízo coibiria a perpetuação de privações de liberdade ilegais e violadoras de direitos. Ao longo do documento, a ANADEP realizou o esforço de analisar os desdobramentos da audiência de custódia sob a luz da jurisprudência da Corte IDH, em conformidade com o exposto na seção 3.1 deste trabalho. O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2014) frisou que é dever do Estado aparelhar-se para assegurar tais garantias e que as alegações de limitações estruturais e financeiras não são suficientes para impedir a implementação da audiência de custódia. Por fim, a Rede Justiça Criminal²⁵ (2015) apresentou nota de repúdio à nota técnica do Ministério Público de São Paulo diante da inversão da lógica de proteção e presunção de inocência ao exigir que o preso devesse comprovar a ilegalidade da sua prisão quando cabe ao Estado demonstrar que a necessidade do flagrante, bem como rechaçou a utilização do sistema de videoconferência para as audiências de custódia.

A implementação das audiências de custódia somente começou a se tornar realidade após o início do Projeto Audiência de Custódia em 2015, uma parceria entre o CNJ (2019) e Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Com o início do projeto, o TJSP editou o Provimento Conjunto nº 03/2015 (SÃO PAULO, 2015b) no mês de janeiro em que determinou o cumprimento do disposto no artigo 7, parágrafo 5, da CADH no prazo de 24 horas, bem como dispôs acerca do procedimento.

Mesmo com o protagonismo assumido pelo CNJ, as resistências institucionais não cessaram. No mês seguinte à edição do Provimento, a Associação Paulista do Ministério Público (APMP) impetrou mandado de segurança em que sustentava a ilegalidade e inconstitucionalidade do seu conteúdo. Em decisão monocrática, o

²⁵ Trata-se de coalizção composta pelas seguintes organizações da sociedade civil brasileira: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, Conectas, Instituto de Defensores de Direitos Humanos, Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares, Instituto de Defesa para o Direito de Defesa, IDEAS, Instituto Terra Trabalho e Cidadania, Instituto Sou da Paz e Justiça Global (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2021).

Relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (SÃO PAULO, 2015a) pela ausência de interesse processual uma vez que violava a Súmula 266²⁶ do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda em fevereiro, a ADEPOL/BR acionou o STF ao ingressar com Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240 contra o Provimento do TJSP sob a alegação de que somente a União possui competência para legislar sobre direito processual, bem como da violação à separação de poderes dado que os delegados de polícia estão submetidos ao Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário ditar regras sobre suas competências e atribuições. Em julgamento pelo Tribunal Pleno, o STF julgou improcedente o pedido formulado pela entidade por compreender que o Tribunal Estadual não criou direito novo no ordenamento jurídico brasileiro, mas sim dispôs sobre mera atividade organizacional:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “*toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz*”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.

2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de *habeas corpus*, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão, à vista do preso que lhe é apresentado, procedimento esse instituído pelo Código de Processo Penal, nos seus artigos 647 e seguintes.

3. O *habeas corpus ad subjiciendum*, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP).

4. O ato normativo sob o crivo da fiscalização abstrata de constitucionalidade contempla, em seus artigos 1º, 3º, 5º, 6º e 7º normas estritamente regulamentadoras do procedimento legal de *habeas corpus* instaurado perante o Juiz de primeira instância, em nada exorbitando ou contrariando a lei processual vigente, restando, assim, inexistência de conflito com a lei, o que torna inadmissível o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade para a sua impugnação, porquanto o *status* do CPP não gera violação constitucional, posto legislação infraconstitucional.

5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada

²⁶ A súmula prevê que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (BRASIL, 1963).

diretamente na Constituição Federal, admitindo *ad argumentandum* impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda.

6. *In casu*, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional.

7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação.

8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e *erga omnes*, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes.

9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes.

10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo.

11. Ação direta de inconstitucionalidade **PARCIALMENTE CONHECIDA** e, nessa parte, **JULGADA IMPROCEDENTE**, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (BRASIL, 2015, p. 1-3, grifo do autor)

Conforme é possível verificar na ementa, o STF reforçou na decisão o *status* supralegal dos tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos e não foram aprovados pelo rito previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal²⁷. Isso significa que normas ali dispostas estão em posição hierárquica inferior à Constituição Federal, mas acima de lei infraconstitucional.

Encerrado o período do projeto-piloto, o CNJ (2015) realizou a unificação normativa da audiência de custódia por meio da Resolução nº 213, a qual entrou em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2016, e determinou no seu artigo 13 a realização nos casos de prisões cautelares ou definitivas. Essa unificação normativa buscou conceder uma uniformidade aos procedimentos e estabeleceu o rito que deverá ser seguido pela autoridade judicial em seu artigo 8º, o qual será abordado com mais profundidade na próxima seção. Deve-se ressaltar que houve a elaboração de protocolos por parte do CNJ que versam sobre os procedimentos para a aplicação e o acompanhamento de medidas cautelares diversas da prisão e oitiva, registro e

²⁷ Para adquirir *status* equivalente às emendas constitucionais, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos precisam ser aprovados por três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos.

encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Por fim, a audiência de custódia foi definitivamente integrada ao Código de Processo Penal em 2020 após a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019), conhecida como “Lei Anticrime”. Ainda que não estivesse prevista no texto original e o seu conteúdo visar o endurecimento da legislação penal, as modificações propostas durante a sua tramitação permitiu a efetivação tardia de importantes garantias processuais – a figura do juiz de garantias e a audiência de custódia – e a supressão de alguns retrocessos, como a execução antecipada da pena (ALBUQUERQUE, 2021).

Embora os diversos obstáculos inseridos pela atividade legislativa e pelos operadores do sistema de justiça criminal para a sua implementação, a audiência de custódia já integra a realidade forense. Faz-se necessário, agora, analisar as disposições recentemente incluídas no Código de Processo Penal (1941) e o modo pelo qual o procedimento é – ou deveria ser – realizado com base na Resolução nº 213 (CNJ, 2015).

3.3 O procedimento da audiência de custódia

Responsável por integrar a audiência de custódia na legislação processual penal, a Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) alterou o conteúdo do artigo 310 do Código de Processo Penal (1941), cuja redação anterior limitava-se a determinar quais as providências que deveriam ser tomadas pelo juízo após o recebimento do auto de prisão em flagrante. Com a alteração, o artigo passou a ser redigido da seguinte maneira:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (BRASIL, 1941)

O *caput* do artigo fixou o prazo máximo de 24 horas para a realização da audiência de custódia com a presença do preso em flagrante, seu defensor constituído ou membro da Defensoria Pública e membro do Ministério Público. Determinou, também, que o juízo deverá emitir decisão acerca do relaxamento da prisão e da necessidade de conversão em preventiva ou concessão de liberdade provisória ainda em audiência

Deve-se ressaltar que a consequência da ilegalidade da prisão no caso de não realização da audiência dentro do prazo imposta pelo § 4º não está em vigor. Em 22 de janeiro de 2022, o Ministro Luiz Fux concedeu medida cautelar que suspendeu indeterminadamente a sua eficácia, além de outras alterações promovidas pela entrada em vigor da Lei 13.964/2019, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305 (BRASIL, 2020b). Ademais, embora não seja parte do escopo deste trabalho, não se pode olvidar da inconstitucionalidade do § 2º uma vez que se trata de proibição *ex lege* de concessão de liberdade provisória, indo de encontro ao entendimento exarado pelo STF no julgamento do HC 104.339/SP (BRASIL, 2012b).

Observa-se, contudo, que não há estipulação detalhada acerca de como se dará a realização do ato processual. Coube, então, à Resolução nº 213 do CNJ (2015) estabelecer qual o rito deverá ser seguido.

Indo além do disposto na legislação processual, a Resolução vedou a presença dos policiais responsáveis pela prisão ou investigação durante a audiência de custódia

no parágrafo único do artigo 4º (CNJ, 2015). Tal vedação tem como objetivo evitar que o custodiado se sinta coagido a não relatar qualquer violação sofrida em razão da permanência dos agressores, tanto pelo receio de ter a sua palavra contraditada imediatamente pela dos policiais (PAIVA, 2018) quanto pela presença intimidadora (IDDD, 2017). Contudo, conforme levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2017), não tem se observado essa determinação, pois foi verificada a presença de grande número de policiais, munidos de armamentos pesados, em todos os locais pesquisados – situação que evidentemente dificulta as denúncias.

O *caput* artigo 6º dispõe acerca da necessidade de entrevista prévia, individual e reservada com o defensor constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais (CNJ, 2015). Ainda, seu parágrafo único prevê a reserva de local apropriado para a garantia da confidencialidade dessa entrevista, a qual consiste não apenas em um direito das pessoas presas, mas também em uma prerrogativa dos defensores públicos²⁸ e advogados²⁹. A importância da sua realização também está disposta no artigo 8, parágrafo 2, alínea d, da CADH (OEA, 1969) e foi reforçada pela Corte IDH no julgamento do Caso J. vs. Peru (CORTE IDH, 2013). Contudo, o IDDD apurou que nem sempre a conversa com a defesa ocorre de forma reservada visto que geralmente ocorre “no corredor” (2017, p. 26) do local em que será feita a audiência e é presenciada por policiais e demais transeuntes.

Em seguida, tem-se o *caput* do artigo 8º e seus incisos (CNJ, 2015) cuja redação é responsável por descrever, em detalhes, o rito para a correta averiguação de tortura ou maus tratos por parte dos agentes policiais³⁰.

²⁸ A Lei Complementar nº 80/1994, conhecida como Lei Orgânica da Defensoria Pública, disciplina a questão em seus artigos 44, inciso VII, 80, inciso VII, e 128, inciso VI (BRASIL, 1994a).

²⁹ Por sua vez, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sancionado na forma da Lei nº 8.906/1994, classifica a entrevista reservada como direito do advogado no seu artigo 7º, inciso III (BRASIL, 1994b).

³⁰ Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

Logo no início da audiência, o juiz deverá esclarecer o seu objeto à pessoa custodiada de forma clara e didática, ou seja, deve-se fazer entender que não se trata de uma audiência de instrução e julgamento (PAIVA, 2018). Em seguida, deve assegurar-se de que a pessoa não esteja algemada e, caso esteja, a excepcionalidade deve ser justificada por escrito – disposição em acordo com o conteúdo da Súmula Vinculante 11³¹ do STF. Entretanto, o IDDD (2017) observou que o seu uso era regra absoluta³² que, por muitas vezes, sequer era questionada pela própria defesa, contexto que aniquila a presunção de inocência e a substitui pela presunção de culpa.

Em que pese a audiência não consista em um interrogatório, a pessoa custodiada possui o direito de ficar calada em razão da incidência do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição (1988), e cabe ao juiz cientificá-lo disso. Após, o juiz realizará um controle oral³³ (PAIVA, 2018) sobre alguns aspectos da prisão ao questioná-lo se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais, em especial o direito da entrevista individual com a defesa, de ser atendido por médico e de comunicar-se com seus familiares.

Ao indagar a pessoa custodiada sobre as condições de sua prisão ou apreensão e o tratamento recebido em todos os locais por onde passou, o juiz estará

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;
- d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Resolução CNJ no 414/2021 quanto à formulação de quesitos ao(à) perito(a);

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar.” (CNJ, 2015)

³¹ A súmula dispõe que somente é lícito o uso de algemas em casos de resistência e fundado receio de fuga ou perigo à integridade física própria ou alheia (BRASIL, 2008).

³² Cabe destacar que, no Distrito Federal, os juízes utilizavam-se de uma “manobra argumentativa” (IDDD, 2017, p. 30) para justificar o uso das algemas ao afirmar que haviam consultado a escolta acerca da possibilidade, mas que não havia policiais em número suficiente para permitir a retirada sem colocar em risco a segurança das pessoas. Essa alegação não condizia com a realidade, pois as audiências foram realizadas com quatro agentes da Polícia Civil fortemente armados, além do fato de que a equipe de pesquisa nunca presenciou a realização da pergunta nas audiências observadas. O uso também foi regra nas audiências do Estado de São Paulo, em que somente uma das pessoas custodiadas não permaneceu algemada.

³³ O juiz também deve realizar uma verificação documental ao analisar o auto de prisão em flagrante (PAIVA, 2018).

concretizando a finalidade da audiência de agir na prevenção e repressão da violência policial sofrida (PAIVA, 2018). Além disso, ressalta-se a importância da verificação do exame de corpo de delito e de a autoridade judiciária determinar a sua realização nos casos em que a alegação de tortura ou maus tratos se referir a momento posterior ao exame já realizado ou quando o exame tiver sido feito na presença de agente policial, em observância à Resolução nº 414/2021³⁴ (CNJ, 2021b).

O artigo 11 determina nos casos em que a pessoa custodiada declarar ter sido vítima de tortura ou maus tratos o registro das informações, a adoção das providências cabíveis para a investigação e a preservação da segurança física e psicológica da vítima, em estrita observação ao Protocolo II contido na Resolução (CNJ, 2015). Seu § 2º especifica quais informações deverão ser coletadas, enquanto o § 3º possibilita o registro das lesões tanto em fotografias quanto em formato audiovisual, desde que em respeito à intimidade e consentimento. Quanto às providências cabíveis, por se tratar de expressão abrangente, é necessário se reportar ao Protocolo II.

Em seu item 6³⁵, o Protocolo II lista dez possíveis medidas a serem adotadas pela autoridade judicial, as quais devem ser consideradas conforme as circunstâncias

³⁴ A Resolução nº 414/2021 (CNJ, 2021b) elaborou diretrizes e formulou os quesitos periciais que devem ser respondidos nos casos em que houver indícios de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Protocolo de Istambul (ONU, 2001).

³⁵ "I. Registrar o depoimento detalhado da pessoa custodiada em relação às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que alega ter sido submetida, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos;

II. Questionar se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, verificando se houve o devido registro documental;

III. Realizar registro fotográfico e/ou audiovisual sempre que a pessoa custodiada apresentar relatos ou sinais de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, considerando se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível;

IV. Aplicar, de ofício, medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada, de seus familiares e de eventuais testemunhas, entre elas a transferência imediata da custódia, com substituição de sua responsabilidade para outro órgão ou para outros agentes; a imposição de liberdade provisória, independente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, sempre que não for possível garantir a segurança e a integridade da pessoa custodiada; e outras medidas necessárias à garantia da segurança e integridade da pessoa custodiada.

V. Determinar a realização de exame corpo de delito:

(i) quando não houver sido realizado;

(ii) quando os registros se mostrarem insuficientes,

(iii) quando a possível prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tiver sido realizada em momento posterior à realização do exame realizado;

(iv) quando o exame tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

VI. Ainda sobre o exame de corpo de delito, observar: a) as medidas protetivas aplicadas durante a condução da pessoa custodiada para a garantia de sua segurança e integridade, b) a Recomendação nº 49/2014 do Conselho Nacional de Justiça quanto à formulação de quesitos ao perito em casos de identificação de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, c) a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame.

e particularidades de cada caso, não havendo prejuízo de que outras sejam tomadas caso necessárias. Inicialmente, tem-se o registro detalhado do depoimento referentes às práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com descrição minuciosa da situação e dos envolvidos. Deve-se questionar a vítima se as práticas foram relatadas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante para averiguar se houve o devido registro documental, além de registrar por meio de fotografias e/ou vídeo sempre que a pessoa custodiada apresentar tais relatos por se tratar de prova, muitas vezes, irrepetível. Sobre a atividade probatória, pode-se determinar a realização de exame corpo de delito quando não tiver sido realizado, os registros se mostrarem insuficientes, o delito tiver ocorrido em momento posterior à realização do exame existente ou se tiver sido realizado na presença de agente de segurança.

Ainda, o Protocolo permite a aplicação, de ofício, das seguintes medidas protetivas para a garantia da segurança e integridade da vítima, de seus familiares e de eventuais testemunhas: a) transferência imediata da sua custódia e substituir a responsabilidade para outro órgão ou para agentes; b) a imposição de liberdade provisória, independentemente da existência dos requisitos que autorizem a conversão em prisão preventiva, quando não for possível garantir a sua segurança e a integridade, e c) outras medidas necessárias à garantia da sua segurança e integridade. Deve-se assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da vítima de modo a reduzir os danos e o sofrimento físico e mental, bem como a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida;

Por fim, dentre os encaminhamentos, recomenda-se o envio de cópia do depoimento e demais documentos pertinentes aos órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável esteja vinculado, bem como a

VII. Assegurar o necessário e imediato atendimento de saúde integral da pessoa vítima de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, visando reduzir os danos e o sofrimento físico e mental e a possibilidade de elaborar e ressignificar a experiência vivida;

VIII. Enviar cópia do depoimento e demais documentos pertinentes para órgãos responsáveis pela apuração de responsabilidades, especialmente Ministério Público e Corregedoria e/ou Ouvidoria do órgão a que o agente responsável pela prática de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes esteja vinculado;

IX. Notificar o juiz de conhecimento do processo penal sobre os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações advindas desse procedimento.

X. Recomendar ao Ministério Público a inclusão da pessoa em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável o encaminhamento". (CNJ, 2015)

notificação do juízo de conhecimento do processo penal sobre tais providências e as informações advindas desse procedimento. Pode-se recomendar ao Ministério Público, também, a sua inclusão em programas de proteção a vítimas ou testemunha, bem como familiares ou testemunhas, quando aplicável.

Dessa maneira, é possível observar que o objetivo do CNJ ao editar essa Resolução é o de concretizar a audiência de custódia enquanto um espaço seguro para que as vítimas possam denunciar as violências sofridas, além de garantir os meios para que se proceda a devida investigação. Contudo, para que isso seja possível, faz-se necessário que os juízes compreendam a sua importância e não a realizem de forma burocratizada, questionando-a apenas por obrigação (PAIVA, 2018).

Em que pese a juventude integre a maior parte das vítimas de violência policial, a audiência de custódia no Brasil é um instituto previsto exclusivamente no direito penal adulto, o que significa que seus mecanismos não alcançam as vítimas menores de idade que perpassam pelo sistema socioeducativo. Faz-se necessário, então, verificar se há mecanismos disponíveis na legislação brasileira capazes de exercer a sua função nos casos de violência policial no momento da apreensão do adolescente.

4 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990b) foi responsável por adequar a legislação de responsabilidade penal juvenil à Constituição (1988) e aos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Com a revogação tácita do Código de Menores, a Lei nº 6.697/1979 (BRASIL, 1979), tem-se a adoção do modelo de responsabilidade em que se combina o modelo educativo e judicial, ou seja, as medidas aplicadas aos adolescentes precisam ter um objetivo educativo e responsabilizante, bem como devem ser guiadas pelo devido processo (SPOSATO, 2013).

O artigo 106 determina que nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em caso de apreensão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Uma vez que os menores de 18 anos são penalmente imputáveis por força do artigo 104 do ECA, o cometimento de ato infracional³⁶ enseja a aplicação das medidas socioeducativas elencadas no artigo 112, as quais incluem o regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional e que consistem na privação de liberdade (BRASIL, 1990b).

4.1 O procedimento estabelecido pelo ECA nos casos de apreensão de adolescentes em conflito com a lei

Quando o adolescente é apreendido em flagrante, os artigos 172 e 174 do ECA (BRASIL, 1990b) determinam que seja encaminhado diretamente à autoridade policial competente e prontamente liberado aos pais ou responsáveis, desde que firmarem termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público no mesmo dia ou, caso não seja possível, no primeiro dia útil imediato. Excepcionalmente, a parte final do artigo 174 autoriza a permanência sob internação do adolescente quando se fizer necessário para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública diante da gravidade do ato infracional e sua repercussão social. Nesses casos, o *caput* do artigo 175 exige a sua apresentação

³⁶ Estabelecido pelo artigo 103 do ECA (BRASIL, 1990b), o ato infracional configura-se como uma ação violadora das normas que definem os crimes e as contravenções, portanto sua configuração depende da descrição prévia da conduta na legislação penal (MORAES; RAMOS, 2022).

imediate³⁷ ao representante do Ministério Público para a realização da sua oitiva informal.

A oitiva informal está disciplinada nos artigos 179, *caput*, e 180 do ECA (BRASIL, 1990b):

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Parágrafo único. Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das polícias civil e militar.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

I - promover o arquivamento dos autos;

II - conceder a remissão;

III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Uma vez munido das peças elaboradas pela autoridade policial e dos antecedentes, o membro do Ministério Público realizará a oitiva do adolescente com o objetivo de colher informações para embasar a sua decisão de promover o arquivamento, conceder a remissão³⁸ ou oferecer representação. Por ser informal, não há redução a termo, nem é tida como condição de procedibilidade para o oferecimento da representação, ou seja, não deve conter registro do seu conteúdo nos autos do processo e sua realização não é obrigatória (NUCCI, 2020).

Após a realização da oitiva, se o Promotor de Justiça optar por arquivar os autos ou conceder remissão, caberá à autoridade judiciária a homologação, conforme disposto no *caput* do artigo 181. Nos casos em que houver o oferecimento da representação nos termos do artigo 182, o juízo designará audiência de apresentação do adolescente e, por força do artigo 184, proferir a decisão de decretação ou manutenção da internação. Em seguida, o artigo 186 determina que se proceda a oitiva do adolescente, seus pais e responsáveis no mesmo ato (BRASIL, 1990b).

³⁷ Nos casos de impossibilidade da apresentação imediata, o § 1º estabelece o prazo máximo de 24 horas para o representante do Ministério Público (BRASIL, 1990b).

³⁸ A remissão consiste, nessa fase do procedimento de apuração do ato infracional, no perdão extrajudicial concedido pelo Ministério Público (NUCCI, 2020).

Diante do exposto, é possível verificar que, nos casos de apreensão em flagrante do adolescente, não se vislumbra a existência de um procedimento que se proponha diretamente a aferir a legalidade dessa apreensão, nem a ocorrência de tortura ou maus tratos de modo a satisfazer as exigências da CADH.

Conforme explicitado na seção 3.1, a apresentação imediata do adolescente à autoridade policial não é capaz de suprir a necessidade de apresentação em juízo, pois o delegado de polícia não é independente e imparcial, nem sequer possui o poder de cessar eventuais ilegalidades. Da mesma maneira que com o custodiado adulto, conferir-lhe tal posição resulta no esvaziamento da audiência de custódia enquanto mecanismo de prevenção e denúncia de tortura policial.

Em seguida, deve-se ressaltar que a apresentação do adolescente ao membro do Ministério Público também não está em consonância com os fins dispostos na CADH diante da ausência de poderes conferidos para fazer cessar eventual ilegalidade na apreensão. Em que pese haja a capacidade de oferecer remissão extrajudicial, tal faculdade não o caracteriza como uma “autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”, pois a sua validade depende de homologação judicial (PAIVA, 2018).

Contudo, a insuficiência do Ministério Público não se restringe aos pontos abordados na seção 3.1, os quais foram analisados sob o viés da atuação ministerial no direito penal adulto. Isso porque o ECA concedeu ao seu representante uma função que não está presente no processo penal ao atribuir-lhe poderes de instrução.

A oitiva informal possui um papel semelhante ao exercido pelo Inquérito Policial uma vez que seu conteúdo será utilizado como elemento para a formar a convicção do Ministério Público acerca da possibilidade de oferecer representação. Isso porque, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Inquérito Policial é um procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, tendo como finalidade o fornecimento de elementos de cognição para eventual propositura de ação penal:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUTORIDADE POLICIAL. INVIÁVEL. ART. 107 DO CPP. INQUÉRITO POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INQUISITÓRIO. IRREGULARIDADE. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROVAS CAUTELARES. IRREPETÍVEIS. ANTECIPADAS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. ART. 256 DO CPP.

PARTE QUE DEU CAUSA À AVENTADA SUSPEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...] IV - O inquérito policial é procedimento administrativo de caráter inquisitório, informativo e preparatório, cuja finalidade é fornecer ao Ministério Público elementos de cognição para a eventual propositura de ação penal, de modo que eventual irregularidade que nele se manifeste não contamina de nulidade a ação penal.

[...] Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2020a)

Essa etapa pré-processual, intermediária entre a fase policial e a judicial, é regida pelo sistema inquisitório, uma vez que ainda não foi instaurado o processo infracional (BARROS, 2013 *apud* NUCCI, 2020). O caráter inquisitorial é reforçado pela jurisprudência do STJ em que se caracteriza a oitiva informal enquanto um procedimento administrativo que não está sujeito aos princípios do contraditório e ampla defesa:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. SUBMISSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo. Por se tratar de procedimento extrajudicial, não está submetido aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Ordem denegada. (BRASIL, 2010, grifo do autor)

Por sua vez, a finalidade de fornecer elementos de cognição ao Ministério Público para o oferecimento da representação está em consonância com a interpretação do STJ. A sua realização torna-se dispensável quando o representante entende que já possuía cognição suficiente para amparar a representação:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REPRESENTAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. OITIVA INFORMAL DO ADOLESCENTE. ART. 179 DO ECA. PRESCINDIBILIDADE.

Não se afigura indispensável a realização da oitiva informal do adolescente se o representante do Ministério Público entende estarem reunidos elementos de convicção suficientes para amparar a representação (Precedente). Recurso provido. (BRASIL, 2004)

Dessa maneira, nota-se que a condução do adolescente à presença do representante do Ministério Público estipulada pelo ECA não é capaz de suprir as exigências da CADH. Seja porque está ausente, ainda mais, a imparcialidade exigida para a autoridade responsável pela realização da audiência de custódia, seja porque a oitiva não é um ato obrigatório. Ademais, por não estar sujeita à ampla defesa e ao contraditório, a oitiva informal é, na maioria das vezes, efetuada sem devido acompanhamento de uma defesa técnica (AZEVEDO; MALACARNE, 2022) e cujo contato com o adolescente é iniciado após a sua conclusão.

Por fim, não se pode olvidar o ato processual previsto nos artigos 184 e 186 do ECA (BRASIL, 1990b). Malgrado sua denominação³⁹, a audiência de apresentação do adolescente à autoridade judiciária em nada se assemelha à audiência de custódia.

De início, é preciso salientar que a sua realização não é feita sem demora⁴⁰, nem possui caráter obrigatório. No modelo proposto pelo ECA, o juiz é a terceira autoridade com a qual o adolescente apreendido estabelece contato, caso a remissão não seja oferecida. Se for oferecida pelo Ministério Público, caberá ao Poder Judiciário apenas a sua homologação – inexistindo qualquer contato direto com o adolescente.

Posteriormente, frisa-se que o objetivo da sua execução é a de instruir o processo de apuração de ato infracional, não o de averiguar a legalidade da apreensão ou o cometimento de tortura e maus tratos. A oitiva do adolescente corresponde ao interrogatório do processo penal e é realizado em três partes – a sua qualificação, individualização e o mérito do fato que lhe é imputado. Sua natureza de interrogatório foi reconhecida em decisão recente do STF que anulou sentença condenatória e determinou a oitiva dos representados como último ato da instrução diante da necessidade de se respeitar o direito de defesa e o contraditório (STF, 2022).

Por outro lado, o procedimento para os casos de apreensão por força de ordem judicial é disciplinado pelo artigo 171 do ECA (BRASIL, 1990b):

³⁹ Conforme referido anteriormente, o direito comparado utiliza a expressão “audiência de apresentação” para se referir à audiência de custódia.

⁴⁰ Deve-se ressaltar, contudo, que essa não é a realidade do Município de Porto Alegre. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul possui o Projeto Justiça Instantânea (JIN) cujo objetivo é garantir a agilidade nos processos de adolescentes apreendidos em flagrante, em especial no que se refere à audiência de apresentação. Isso porque, ao serem conduzidos ao Centro Integrado de Atendimento à Criança e ao Adolescente (CIACA), os adolescentes são atendidos, em regra, pelo Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (DECA), Ministério Público, Defensoria Pública e Judiciário no mesmo dia (PROENÇA; SPARREMBERGER, 2020).

Art. 171. O adolescente apreendido por força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária.

A redação do artigo pode dar a entender que o adolescente é encaminhado diretamente à autoridade logo após a sua apreensão. Contudo, não é o que ocorre.

O uso da expressão “encaminhado” é um equívoco. A apreensão por força de ordem judicial somente ocorre quando o destino do adolescente é a internação, ou seja, quando há privação de liberdade (NUCCI, 2020), ainda que provisória até a realização da audiência de justificação ou enquanto sanção quando há descumprimento reiterado e injustificável à medida imposta⁴¹. Nos demais casos, incluindo a semiliberdade, efetua-se a intimação do adolescente para o cumprimento da medida socioeducativa.

Segundo Nucci (2020), o real significado do artigo é de que, uma vez apreendido, comunica-se o juízo para que tenha conhecimento da internação, pois o adolescente é encaminhado diretamente para a unidade de internação. Portanto, não há a apresentação pessoal do adolescente, nem o controle judicial sobre as condições dessa apreensão.

A falta de previsão legislativa doméstica, entretanto, não significa que a realização da audiência de custódia para adolescentes apreendidos não seja necessária. Consoante exposto na seção 2.2, a população jovem possui uma maior suscetibilidade a abordagens policiais e confrontos diante da sua estigmatização social. Quando se está diante de um contexto de Juvenicídio em que o aparelho repressivo estatal é responsável por, ao menos, 15% das mortes violentas de crianças e adolescentes (UNICEF, 2021), não há que se falar na prescindibilidade da implementação de um mecanismo especialmente dedicado à proteção da sua integridade física e psíquica e à garantia de que seus direitos sejam respeitados quando o Estado intervém na sua responsabilização, mas sim na sua urgência.

A obrigatoriedade de sua realização deriva diretamente do PIDCP e da CADH, cujo cumprimento independe da regulamentação do direito interno, pois as suas disposições versam sobre todas as pessoas presas, detidas ou retidas (PAIVA, 2018). Esse é o entendimento da Corte IDH (2014) exarado no julgamento do Caso *Hermanos Landaeta Mejías y otros vs. Venezuela*:

⁴¹ O inciso III do artigo 122 do ECA autoriza, desde que por ordem judicial, a aplicação da medida de internação nesses casos (BRASIL, 1990b), a qual é denominada internação-sanção.

Esta Corte constatou que desde o momento da prisão de Eduardo Landaeta às 17:00 horas de 29 de dezembro de 1996, até a segunda transferência em que perdeu sua vida, sendo às 8:00 horas de 31 de dezembro, esteve preso aproximadamente durante 38 horas sem ter sido apresentado perante um juiz ou autoridade competente de menores de idade, o qual, a critério da Corte, excede o padrão de colocar à disposição da autoridade competente “sem demora” aplicável a menores de idade. (CORTE IDH, 2014, § 178, tradução nossa)⁴²

Destaca-se, novamente, a censura aplicada ao Brasil pela CIDH no Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (CIDH, 2004) diante da sua não apresentação imediata ao juiz.

Para além do âmbito da CADH, chama-se atenção a Convenção sobre os Direitos da Criança adotada pela ONU e que passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro após o Decreto nº 99.710/1990. O Comitê dos Direitos da Criança (2009) da ONU interpreta o disposto no artigo 37, alínea ‘b’, da Convenção⁴³ de modo que se exige a apresentação, em até 24 horas, de todas as crianças detidas e privadas de liberdade perante uma autoridade competente para examinar a legalidade da privação.

Por fim, não se deve descuidar do princípio da vedação de tratamento mais gravoso ao adolescente do que o conferido ao adulto, o qual norteia o Direito da Criança e do Adolescente e foi positivado por meio do inciso I do artigo 35 da Lei 12.594/2012 (BRASIL, 2012a), responsável por instituir o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). A não apresentação do adolescente à autoridade judiciária consiste em tratamento mais gravoso por inviabilizar o seu direito de ter sua apreensão averiguada e ter a restrição de sua liberdade imediatamente apreciada (PAIVA, 2018) – procedimento ao qual o adulto usufrui.

Dessa maneira, resta evidente a aplicabilidade das disposições da CADH aos adolescentes apreendidos. Porém, diante da omissão presente na Resolução nº 213

⁴² “Esta Corte constató que desde el momento de la detención de Eduardo Landaeta a las 17:00 horas del 29 de diciembre de 1996, hasta el segundo traslado donde perdió su vida, siendo las 8:00 horas del 31 de diciembre, estuvo detenido aproximadamente durante 38 horas sin haber sido presentado ante un juez o autoridad competente de menores de edad, lo cual, a criterio de la Corte, excede el estándar de puesta a disposición de autoridad competente ‘sin demora’ aplicable a menores de edad.”

⁴³ “Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que: [...]

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado; [...].” (BRASIL, 1990a)

do CNJ (2015), o Estado brasileiro permanece sem os mecanismos necessários para impedir o extermínio da juventude pelas mãos dos agentes da segurança pública.

4.2 A Ordem de Serviço nº 01/2021 e o procedimento adotado pelo 3º Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude de Porto Alegre

O 3º Juízo do Juizado Regional da Infância e Juventude (3º JIJ) de Porto Alegre foi criado por intermédio da Lei nº 9.896/1993 (RIO GRANDE DO SUL, 1993). Definida pela Resolução nº 104/1993 do Conselho de Magistratura (COMAG, 1993) do Estado, sua competência abrange ao exercício da jurisdição exclusiva dos processos de execução de sentença de medidas socioeducativas, bem como a de fiscalização e apuração de irregularidades em entidades que executam os programas socioeducativos.

Em face da completa ausência de contato do adolescente com a autoridade judiciária após a sua apreensão em cumprimento de mandado de busca e apreensão, a Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira instituiu a realização de audiência de custódia por meio da Ordem de Serviço nº 01/2021 no âmbito da execução das medidas socioeducativas (ANEXO 1), o que inclui as apreensões em decorrência de: a) mandado de busca e apreensão expedido para dar início à execução; b) eventual regressão por descumprimento de medida socioeducativa; e c) para retorno à internação por ordem proferida em sede recursal.

Inicialmente, cabe ressaltar, dentre as diversas motivações para a instituição e que serão abordadas em seguida, a necessidade imperiosa de se efetuar um controle judicial da atividade policial durante a apreensão dos adolescentes. Consoante disposto na Ordem de Serviço, há centenas de expedientes tramitando no Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Defensoria Pública do Estado (DPE/RS) que investigam diversas denúncias de violência policial feitas pelos adolescentes. A discussão acerca desse tema tem se tornado cada vez mais frequente no âmbito do

Conselho Gestor de Medidas Socioeducativas de Medidas de Meio Aberto de Porto Alegre⁴⁴ em razão do aumento e da gravidade das denúncias⁴⁵.

O documento teve como base normativa as disposições do CNJ presentes na Resolução nº 213/2015 e a expressa previsão de que a audiência de custódia consiste em forma de controle judicial da apresentação de adultos do Código de Processo Penal, a qual foi estendida, por analogia, aos adolescentes apreendidos por ordem judicial. A ampliação interpretativa deu-se pela necessidade de tutela diferenciada dos adolescentes em conflito com a lei diante da sua condição de ser humano em desenvolvimento em razão dos princípios da proteção integral⁴⁶ e da prioridade absoluta⁴⁷. Tem-se, também, a incidência da vedação à aplicação de tratamento mais gravoso ao adolescente do que aquele conferido ao adulto no sistema penal do artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE (BRASIL, 2012a).

A opção pela adoção do sistema da audiência de custódia por parte da Juíza justificou-se em razão de constituir um meio eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura e outras violências no momento da prisão. Assim, objetiva-se a tutela do direito à integridade física e psicológica dos adolescentes submetidos à custódia estatal, de modo a obedecer às disposições do artigo 5, parágrafo 2, da CADH (OEA, 1969) e do artigo 2, parágrafo 1, da Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OEA, 1985). Em consonância com o abordado no capítulo 3 e na seção anterior, a implementação passa a respeitar, também, o direito de oitiva e condução, sem demora, do adolescente à autoridade judicial independente e imparcial, conforme os artigos 12 e 40 da Convenção sobre

⁴⁴ Trata-se de uma instância colegiada de caráter deliberativo, normativo e controlador do Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Porto Alegre criado em 1999 e reordenado através do Decreto nº 20.389/2019 (PORTO ALEGRE, 2019). O espaço reúne profissionais dos Juizados da Infância de Juventude, da Defensoria Pública, dos Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outros serviços que realizam o cumprimento das medidas socioeducativas.

⁴⁵ Informação obtida em virtude de a autora do trabalho ser integrante do G10 – Grupo de Assessoria à Juventude Criminalizada do SAJU/UFRGS, o qual também participa das reuniões do Conselho Gestor.

⁴⁶ Para além de um princípio, a proteção integral é a doutrina jurídica que sustenta o Direito brasileiro da Criança e do Adolescente e consiste em reconhecer que todas as disposições legais e normativas possuem como finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, as quais podem ser decorrentes da idade, de seu desenvolvimento ou de circunstâncias materiais (SPOSATO, 2013). Sua previsão normativa está contida tanto no artigo 227 da Constituição (1988) quanto no artigo 3º do ECA (BRASIL, 1990b).

⁴⁷ O princípio da prioridade absoluta estabelece que o interesse das crianças e dos adolescentes deve preponderar em todas as esferas de interesse (SPOSATO, 2013). A escolha de qual interesse favorecer não comporta indagações ou ponderações, pois trata-se de uma escolha realizada pelo legislador por força do artigo 4º do ECA (BRASIL, 1990b).

Direitos da Criança (BRASIL, 1990a), o artigo 7, parágrafo 5, da CADH (OEA, 1969) e o artigo 9, parágrafo 3, do PIDCP (BRASIL, 1992a).

A Ordem de Serviço refere-se à decisão, à época recente, do STF em que se determinou a realização, no prazo de 24 horas, das audiências de custódia em todas as modalidades prisionais, incluindo prisões temporárias, preventivas e definitivas (BRASIL, 2020c). Em seguida, tem-se a Recomendação nº 91/2021 do CNJ (2021c) em que se recomenda aos Tribunais e Magistrados que assegurem o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, conforme decidido pelo STF.

A Ordem de Serviço ordena a comunicação imediata da apreensão do adolescente ao 3º JIJ, a qual deve vir acompanhada da comprovação de que foi efetuada a devida comunicação aos pais, responsáveis ou outro contato que informe. A audiência deverá ser realizada em até 24 horas após a apreensão do adolescente ou, na impossibilidade por ter ocorrido em feriado, final de semana ou sexta-feira, no próximo dia útil para a sua oitiva junto ao 3º JIJ. Por fim, em até uma hora antes da audiência, a unidade de internação deverá anexar ao E-PROC os documentos referentes ao exame de corpo de delito do adolescente, realizado quando do seu ingresso na instituição.

As observações das audiências foram realizadas no âmbito do projeto de pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), em que a pesquisadora responsável é a Professora Dra. Ana Paula Motta Costa. A câmera do observador permanecia ligada para permitir a identificação por parte do adolescente, mas não o microfone de modo a garantir a não-interferência no rito.

No total, a equipe de pesquisa observou 18 audiências de custódia que ocorreram entre o mês de setembro de 2021 e abril de 2022. Em razão da pandemia de COVID-19, todas as audiências foram realizadas por meio de videoconferência com conexões individuais com o Ministério Público, a Defensoria Pública⁴⁸ e o estabelecimento socioeducativo em que o adolescente foi encaminhado. O procedimento estava de acordo com as Resoluções nº 329/2020 e 357/2020 do CNJ (2020a, 2020b) que versam, respectivamente, sobre a realização por videoconferência de audiências em processos penais e de execução penal diante do estado de calamidade pública e audiências de custódia quando não for possível realizá-la presencialmente de forma presencial.

⁴⁸ Não houve a presença de defesa constituída por parte dos adolescentes nas audiências observadas.

Antes de iniciar a audiência, os servidores do 3º JIJ, responsáveis pela organização da audiência, registravam o nome de todos os presentes, incluindo os agentes socioeducativos, advogados da unidade de internação e familiares dos adolescentes.

O início da audiência é marcado pela cientificação do adolescente por parte da Juíza acerca do objeto da audiência de custódia seguida da explicação acerca da presença dos estudantes da UFRGS. A Juíza solicita o consentimento do adolescente para a permanência dos estudantes e autorização para a coleta dos dados. Em relação ao Ministério Público e a Defensoria Pública, estabeleceu-se o diálogo previamente ao início das observações para viabilizar a execução do projeto.

Em seguida, a Juíza passa a questionar o adolescente acerca das circunstâncias de sua apreensão de modo a extrair eventuais ilegalidades na abordagem. Após a resposta, indagava-se o adolescente sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da realização da audiência, em especial se houve tortura ou maus tratos. Então, perguntava-se ao adolescente em relação ao exame de corpo de delito – se havia sido realizado, como se deu o exame e quem estava presente na sala.

Observando o disposto na Resolução nº 369/2021 do CNJ (2021a), a Juíza questionava o adolescente se ele possuía filhos ou dependentes sob seus cuidados. Caso a resposta fosse positiva, averiguava-se se havia outra pessoa que se responsabilizasse pelos cuidados. Ato contínuo, indagava se havia histórico de doenças graves, incluindo-se transtornos mentais e dependência química. Em razão da pandemia, a Juíza buscava verificar, também, se os agentes policiais com quem teve contato utilizavam máscaras.

Dava-se, então, a oportunidade para perguntas ao representante do Ministério Público e, em seguida, à defesa. Antes de encerrar o ato da audiência de custódia, proporcionava-se ao Ministério Público ou à defesa a elaboração de requerimentos quando houvesse relato de violência policial.

Finda a audiência de custódia, iniciava-se imediatamente a audiência de justificação⁴⁹ em caso de mandado de busca e apreensão expedido após o descumprimento de medida socioeducativa previamente imposta.

⁴⁹ Trata-se de procedimento adotado em observância ao disposto na parte final do § 1º do artigo 122 do ECA (BRASIL, 1990b).

Diante do exposto, é possível verificar que o procedimento adotado pelo 3º JIJ foi elaborado a partir da Resolução nº 213/2015 do CNJ (2015), abordada na seção 3.3 deste trabalho, e adaptado de forma a respeitar a condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento. Ainda, durante todo o procedimento, a Juíza buscou garantir que o adolescente tivesse compreendido o que havia sido discutido, desde o objeto da audiência e a presença da UFRGS até as sanções adotadas nos casos de descumprimento da medida socioeducativa.

Entretanto, não se deve ignorar o fato de que a sua instituição por intermédio de uma Ordem de Serviço, ou seja, um instrumento administrativo com o objetivo de estabelecer, exclusivamente no âmbito do 3º JIJ, o rito é extremamente precária e não possui força vinculativa. Isso significa que o procedimento pode ser revogado a qualquer instante e não há medidas jurídicas cabíveis para exigir o seu restabelecimento, pois a expedição (e revogação) é uma faculdade atribuída somente ao titular do juízo. Conforme já abordado neste capítulo, a simples ausência de legislação especial de audiência de custódia para adolescentes não é capaz de inviabilizar sua implementação, pois o *status* infraconstitucional e supralegal atribuído ao PIDCP e à CADH é suficiente para instituir o dever do Poder Judiciário de realizá-las.

4.3 A audiência de custódia como mecanismo para garantia de direitos dos adolescentes apreendidos e identificação de violência policial

Dentre as 18 audiências observadas pela equipe de pesquisa, houve o relato de violência policial em 6 apreensões, todas com o envolvimento da Polícia Militar. A participação da Polícia Civil foi referida em somente um dos casos.

O primeiro relato foi feito pelo adolescente A no mês de outubro de 2021, apreendido pela Polícia Militar às 19h, e que estava sendo representado pelo ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Na abordagem, os policiais militares adentraram em sua casa e reviraram todos os pertences da família. Acharam a quantia de R\$ 34,00, oriunda do brechó da tia, e afirmaram que se tratava de dinheiro do tráfico de drogas. Quanto às agressões físicas, narrou ter sido vítima de tortura consistente em sufocamento com um saco de lixo, afogamento e choques. Não obstante, os agentes policiais colocaram as suas roupas na água e ameaçaram incendiar a residência. Apropriaram-se do dinheiro de sua tia e de suas economias,

as quais utilizava para subsistência. Permaneceu até o horário de adentrar na unidade de internação sem comer, o que ocorreu quase 24 horas depois da apreensão, às 14 horas. Não sofreu agressão física no camburão.

Não houve a realização do exame de corpo de delito, mas sim um atendimento na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) em que apenas Ihe fizeram perguntas na presença dos policiais. Após ser questionado pela Juíza, informou que os agentes não estavam utilizando máscara e descreveu as características físicas dos torturadores. Em resposta à pergunta do Ministério Público, esclareceu que foi torturado até ser transportado para a unidade de internação. Ao final, o juízo encaminhou a denúncia à Polícia Civil para que os fatos sejam apurados e os agentes, responsabilizados.

Em janeiro, o adolescente B foi apreendido pela Polícia Militar após ter descumprido a medida de semiliberdade. Relatou que estava com um grupo de amigos no momento da abordagem e que um dos amigos foi preso. Foi levado para o meio do mato, apossaram-se do dinheiro que possuía e pediram drogas. Narrou ter sido vítima de tortura por quatro policiais, consistente em sufocamento com uma sacola. Desmaiou duas vezes durante a agressão, mas não haviam marcas em seu corpo pelo método utilizado. Quando conseguia levantar-se, os torturadores o chutavam novamente. No caminho para DECA, foi transportado deitado no porta malas e algemado para trás. Sentiu dor nas mãos por dias após a apreensão porque se machucava toda vez que os condutores aceleravam o carro. Identificou o batalhão a qual pertencem os agressores. Foi realizado o exame de corpo de delito. Em razão do descumprimento, recebeu internação-sanção de 10 dias e, depois, retornará para a semiliberdade.

Por sua vez, o adolescente C foi apreendido na praia após o descumprimento da medida de semiliberdade. Estava na rua e foi alvo de “paredão” – abordagem de um grupo de Polícia Militar seguida de revista coletiva. Os policiais militares estavam sem máscara. Relatou que tentou fugir, mas foi capturado e os policiais ameaçaram cortar o seu dedo. Os agentes pediram que entregasse drogas. Embora tenha feito o exame de corpo de delito, referiu que a médica responsável não o examinou corretamente, tendo somente pedido para levantar a camiseta e mostrar o peito.

O adolescente D disse que a Polícia Militar entrou em sua casa durante a madrugada e invadiu seu quarto. Pediram a entrega de armas e drogas. Foi algemado e apanhado pelo pescoço. Em seguida, foi sufocado pelos policiais com um saco. Desmaiou enquanto o desciam pelas escadas. Agrediram-no com um pedaço de

madeira e o apreenderam. Estava acompanhado da mãe, namorada e da irmã. Haviam 20 policiais e 7 viaturas. Relatou que não possuía armas nem drogas, mas que foi enxertado⁵⁰. Os policiais o disseram que iriam matá-lo e foi levado a um matagal, local em que foi novamente agredido. Somente chegou à delegacia quando já estava amanhecendo. Pela câmera, verificou-se que o adolescente apresentava lesões visíveis no braço, na perna e testa.

Em que pese tenham realizado o exame de corpo de delito, o adolescente disse que não havia sido agredido por medo de represália e que o médico não pediu que tirasse a camiseta, nem foi feito o exame físico. O Juízo realizou o encaminhamento da denúncia para a Corregedoria da Polícia Militar e para o Ministério Público Militar. Diante do descumprimento da medida, foi aplicada internação-sanção de 45 dias.

No mês de janeiro, o adolescente E foi apreendido do lado de fora da casa da irmã no interior do Estado pela Polícia Militar e Civil, todos de máscara. Refere ter sido agredido com tapas na cara pelo policial civil, mesmo sem apresentar resistência à apreensão. As algemas foram apertadas até o máximo propositalmente para machucá-lo. Seu telefone foi apreendido e os policiais informaram a sua irmã que não iriam restituí-lo. Informou que conseguiria reconhecer o agente responsável pela agressão. Foi encaminhado diretamente para a delegacia e, depois, para uma unidade de internação localizada no interior. Às 7 horas da manhã do dia seguinte, foi encaminhado para Porto Alegre.

Não foi realizado o exame de corpo de delito, mas o adolescente foi examinado por uma enfermeira. Após relatar o tapa, foi informado que nada poderia ser feito. Com os questionamentos da Defensoria, o adolescente descreveu fisicamente o policial civil. Relatou que a algema estava muito apertada, mas o policial disse que ele tinha que “sofrer mesmo”, pois era “vagabundo”. Em análise aos autos, a Defensora Pública notou que não foi encaminhado o registro da apreensão e a Juíza informou que irá solicitar a juntada, bem como determinou a restituição do aparelho celular.

Por fim, tem-se o relato do adolescente F após expedição de mandado de busca e apreensão para a retomada da medida de internação com possibilidade de atividades externas – o 3º JIJ havia extinto a medida, mas a decisão foi reformada no Tribunal de Justiça após recurso do Ministério Público. Foi apreendido pelos policiais

⁵⁰ O enxerto consiste na imputação falsa de terceiros do crime de tráfico de drogas por parte da polícia em que a substância é colocada entre os pertences da vítima.

em uma abordagem de rotina e foi solicitado a entrega de drogas e armas para evitar a apreensão.

Ainda, o adolescente relatou agressão na semana anterior à apreensão. Informou o nome de um dos policiais responsável pela agressão e o batalhão a qual pertence. Foi agredido na cabeça com um pedaço de madeira e havia um curativo no local, feito na unidade de internação. Declarou que há mais de uma semana os mesmos policiais o agridem, invadem sua casa e quebram suas coisas. Em razão do narrado, o Juízo determinou o encaminhamento do relato ao Ministério Público Militar, à assembleia legislativa e, por solicitação da Defensora Pública, ao CRDH da DPE/RS.

Para além dos relatos recentes de violência policial, a equipe de observação deparou-se com denúncias sobre violências anteriores. Por exemplo, o adolescente G informou que havia sido agredido em outras quatro oportunidades por policiais militares, mas que a última apreensão havia sido tranquila, apesar da subtração de R\$ 100,00. Foi interrogado sobre alguns pontos de venda de drogas antes de ser encaminhado para o DECA. O adolescente se encontrava em alto nível de vulnerabilidade social, pois estava em situação de rua e é usuário de drogas.

Durante essa audiência, o Defensor Público questionou o adolescente e a mãe se era uma prática comum da polícia agredir quando não irão apreender o adolescente, mas se absterem das violências físicas quando o encaminham – hipótese confirmada pela mãe. Em seguida, discutiu-se a situação de um batalhão específico da Polícia Militar, que é “figurinha repetida” nas denúncias de violência policial. A mãe do adolescente relatou diversos episódios de violência e apontou uma maior agressividade por parte dos policiais, uma vez que passaram a agredir inclusive crianças e mulheres. Por fim, o adolescente informou que consegue identificar os agressores, mas que prefere não fazê-lo.

As observações das audiências de custódia não permitiram somente a identificação de violência policial consistente em agressões físicas ou ameaças por parte dos agentes, mas também uma série de violações aos direitos previstos pelo ECA. O adolescente H foi apreendido e mantido em uma cela com 16 adultos de maneira ilegal, além de não ter recebido alimentação apropriada, pois os policiais forneceram apenas uma marmita para ser dividida entre ele e os 16 adultos. Verificou-se, também, diversas apreensões ilegais em virtude da maneira pela qual o mandado

de busca e apreensão foi cumprido, como a entrada no domicílio sem o consentimento dos moradores e o cumprimento durante o repouso noturno.

Nesse sentido, destaca-se o ocorrido com a adolescente J, apreendida pela Polícia Civil por ter descumprido medida de internação com possibilidade de atividades externas. Foi encaminhada para uma Delegacia da Polícia Civil de um município da Região Metropolitana e, depois, para uma da Polícia Militar na sexta à tarde. Referiu que somente foi encaminhada para o Centro de Atendimento Socioeducativo Feminino (CASEF) no sábado à tarde. Dormiu sozinha no chão de uma cela e somente não passou frio porque a mãe levou roupa para ela. Somente se alimentou no sábado ao meio dia. Descreveu que as condições sanitárias da cela eram deploráveis e que precisou utilizar a latrina que havia no local. Antes de ser levada para o CASEF, os policiais buscaram detentos em outro município para transportá-los para outra unidade prisional, ou seja, a adolescente ficou na mesma viatura que homens adultos.

Ainda que estivesse sozinha no banco de trás e os presos no porta-malas, restou evidente que a adolescente não foi tratada como prioridade absoluta pelos policiais. As condições do local em que passou a noite e a demora para encaminhá-la ao CASEF também configuraram a submissão da adolescente a condições degradantes. Em razão disso, a Defensoria requereu a expedição de ofício para a Corregedoria e Chefia da Polícia Civil, além do encaminhamento do relato ao CRDH para tomada de providências no âmbito cível.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da vulnerabilidade da juventude brasileira à morte violenta e de que 15% das mortes de crianças e adolescentes no Brasil foram decorrentes de intervenção policial, o presente trabalho teve a finalidade de analisar a implementação das audiências de custódia de adolescentes apreendidos pelo cometimento de ato infracional no âmbito do 3º JIJ de Porto Alegre e em que medida esse instrumento é capaz de possibilitar a identificação e denúncia dos casos de violência policial contra adolescentes.

Nesse contexto, verificou-se através de análise da interdependência da ação policial no Brasil e o uso da violência, em especial contra jovens negros, homens e pobres. Assim, a brutalidade da polícia contemporânea brasileira não possui como ponto de origem os abusos e torturas praticados pela Ditadura Militar de 1964, mas é o resultado de uma violência estatal que sempre esteve calcada na brutalidade e violações de direitos das populações social e economicamente vulneráveis. Apesar da brutalidade ser tratada como exceção pelo discurso oficial, enquanto uma consequência inevitável, é possível verificar que ela possui alvos com classe social, raças e faixa etária definidas.

O Juvenicídio tem sido identificado em diversos países da América Latina e consiste na morte sistemática da juventude. Trata-se de um fenômeno social complexo denominado e essas mortes estão vinculadas diretamente a perfis pré-determinados. São aqueles a quem não se atribui um prejuízo considerável pela perda em um sistema que se sustenta com a administração da morte. Assim, os jovens atingidos por esse desvalor pertencem às mesmas classes sociais, raça e territórios. Seu resultado pode ser evidenciado pelos dados acerca da violência letal das forças policiais, pois a estigmatização da juventude torna ela mais suscetível a abordagens e eventuais confrontos, além de criar um contexto de autorização e justificação social para a sua morte.

Apesar do ordenamento jurídico prever em diferentes instrumentos normativos para coibir a tortura por parte das forças policiais, isso não impede que ela exerça um papel de destaque nos índices de mortalidade violenta. Em análise à postura do Poder Judiciário, foi possível verificar que processos de tortura envolvendo agentes públicos possuem tratamento diferenciados do que os civis. A morosidade, ausência de provas técnicas e o descrédito dado aos testemunhos das vítimas evidenciam que o

posicionamento do Poder Judiciário diante dessas denúncias irá depender de quem é a vítima e qual função é exercida pelo seu torturador.

Apesar da violência policial contra criminosos comuns não ser prioridade para o Estado e sistema de justiça brasileiro, existem diversos movimentos internacionais cujo objetivo é coibir a sua prática e estabelecer um sistema internacional de proteção dos direitos humanos. O PIDCP e a CADH são dois instrumentos normativos do Direito Internacional Público que possuem um papel importante para o tema deste trabalho: ambos exigem a apresentação pessoal, sem demora, do preso à presença do juiz. Ao ratificarem, os Estados-Partes se comprometem a respeitar e a garantir a todos os direitos ali reconhecidos, além de tomar providências necessárias para adotar medidas para torná-los efetivos caso ausentes. Contudo, o Brasil levou 22 anos para implementar a audiência de custódia em razão da resistência dos principais operadores do sistema de justiça criminal – as polícias, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Em seguida, constatou-se que ao adolescente em conflito com a lei não é garantido o direito de ser apresentado, sem demora, à autoridade judicial. Não se vislumbra a existência de um procedimento capaz de aferir a legalidade da sua apreensão nem a ocorrência de tortura ou maus tratos de modo a satisfazer as exigências da CADH. Após a análise feita acerca do procedimento previsto pelo ECA no caso de apreensão em flagrante, evidenciou-se que a audiência de apresentação não é se assemelha à audiência de custódia. Nos casos em que a apreensão aconteceu por decisão judicial, não há qualquer oportunidade para a apresentação do adolescente à autoridade judicial para que se realize tal averiguação.

Diante desse contexto, a Ordem de Serviço nº 01/2021 expedida pela Juíza de Direito Karla Aveline de Oliveira instituiu a realização de audiência de custódia no 3º JIJ de Porto Alegre. O procedimento adotado foi elaborado em consonância com os parâmetros internacionais e nacionais exigidos para a audiência de custódia, mas adaptado de forma a respeitar a condição do adolescente de pessoa em desenvolvimento. Ainda, a realização das audiências permitiu a identificação de diversas denúncias de violência policial e violações aos direitos previstos pelo ECA – informações que não chegariam ao conhecimento da autoridade judiciária sem ela.

REFERÊNCIAS

A CADA 33 minutos, uma pessoa sofre algum tipo de violência policial no Brasil. **Jovem Pan**, [São Paulo], 22 jul. 2021. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/a-cada-33-minutos-uma-pessoa-sofre-algum-tipo-de-violencia-policial-no-brasil.html>. Acesso em: 29 jan. 2022.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

ALBUQUERQUE, Laura Gigante. **Audiência de custódia: (in)efetividade no controle da violência policial**. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

AMARAL JÚNIOR, Alberto D. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO BRASIL (ADEPOL/BR). **[Ofício] à Presidência do Senado Federal**. Assunto: Nota técnica da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL/BR ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Brasília: ADEPOL/BR, 05 ago. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451623&ts=1630431138331&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Ofício nº 594/2014**. Assunto: PLS nº 554/2011. Brasília: AJUFE, 04 dez. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451650&ts=1630431138547&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADep). **Ofício ANADep nº: 02/2015**. [Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 554/2011]. Brasília: ANADep, 5 fev. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451659&ts=1630431138600&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (ADPF). Assessoria parlamentar. **Nota técnica ADPF nº 005/2016**. [Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 554/2011]. Brasília: ADPF, [2016]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452413&ts=1630431142310&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (ADPF). **Of. nº 147/14-ADPF**. [Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 554/2011]. Brasília: ADPF, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg->

getter/documento?dm=4451605&ts=1630431138215&disposition=inline. Acesso em: 04 abr. 2022.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Nota técnica nº 04/2014/CONAMP**. Brasília: CONAMP, 19 fev. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451668&ts=1630431138701&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; DUTRA, Luiza Correa de Magalhães; FREIRE, Christiane Russomano. A Legitimação da Violência Policial como Estratégia de Governo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 128-145, set. 2020.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; MALACARNE, Emília Klein. A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: Um estudo comparado das práticas judiciais fluminense e gaúcha. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 153-179, 2022. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/38772>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Decreto-lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Comissão Nacional da Verdade: Relatório**. Brasília: CNV, 2014. p. 972.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares. Brasília, DF: Senado Federal, [2011]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009**. Reforma do Código de Processo Penal. Autoria: Senador José Sarney. Brasília, DF: Senado Federal, [2009a]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1992a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, 2009b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Presidência da República, 2012a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República, 1994b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria do Governo. Secretaria Nacional da Juventude. **Índice de vulnerabilidade juvenil à violência 2017**: desigualdade racial, municípios com mais de 100 mil habitantes. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 537.179/RS**. Relator: Ministro Felix Fischer, 01 set. 2020a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902963482&dt_publicacao=09/09/2020. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Habeas Corpus nº 109.242/SP**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, 04 mar. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8862568&num_registro=200801365137&data=20100405&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Quinta Turma. **Recurso Especial nº 662.499/SP**. Relator: Ministro Felix Fisher, 07 dez. 2004. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=1592257&num_registro=200400950869&data=20050214&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.305**. Decisão monocrática. Liminar deferida *ad referendum*. Relator: Ministro Luiz Fux, 22 jan. 2020b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental na Reclamação nº 29.303/RJ**. Decisão de deferimento de medida liminar. Relator: Ministro Edson Fachin, 10 dez. 2020c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345242589&ext=.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus nº 212.693/PR**. Decisão monocrática. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 05 abr. 2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1293264/false>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula nº 266**. Não cabe Mandado de Segurança contra lei em tese. Brasília, DF: STF, 1963. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula266/false>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula Vinculante 11**. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Brasília, DF: STF, 2008. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula760/false>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.240**. Relator: Ministro Luiz Fux, 20 ago. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Tribunal Pleno. **Habeas Corpus nº 104.339/SP**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 10 mai. 2012b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3164259>. Acesso em: 09 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Informe nº 33/04: caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil**. Caso nº 33/04. Informe de mérito. 11 mar. 2004. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Acesso em: 30 mar. 2022.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário geral nº 10: direitos das crianças na justiça de menores. *In*: PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Compilação de Instrumentos Internacionais de Direitos Humanos**: Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça. 1. ed. Díli: UNDP, [2009?]. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CONSELHO DE MAGISTRATURA (COMAG). **Resolução nº 104/93**. Estabelece a competência dos Juizados da Infância e da Juventude da comarca da Capital. Porto Alegre: COMAG, 1993. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/legislacao/resolucoes/2196/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 329 de 30/07/2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos

processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução Nº 357 de 26/11/2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Brasília: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Histórico**. Brasília, [2019?]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sobre/>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em 08 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF. Brasília: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22125020210125600f4262ef03f.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 414 de 02/09/2021**. Estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, conforme os parâmetros do Protocolo de Istambul, e dá outras providências. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4105>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 91, de 15 de março de 2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Brasília: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original22294820210315604fdfdc5ee46.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DOS CHEFES DE POLÍCIA CIVIL (CONCPC). **[Ofício] à Presidência do Senado Federal**. Assunto: Nota técnica do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil – CONCPC ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011. Brasília: CONCPC, 05 ago. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451623&ts=1630431138331&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Acosta Calderón Vs. Ecuador**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária de Rigoberto Acosta Calderón pela polícia militar alfandegária, bem como a falta de diligência no devido processo. 24 jun. 2005a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pelo desaparecimento forçado de Efraín Bámaca Velásquez, assim como pela falta de investigação e punição dos responsáveis pelos fatos. 25 nov. 2000. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_70_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Bayarri vs. Argentina**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão ilegal e arbitrária do senhor Juan Carlos Bayarri por parte dos agentes policiais, assim como pelos maus tratos sofridos durante sua prisão preventiva. 30 out. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Castillo Petruzzi y otros Vs. Perú**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela falta de diligência no processo perante a jurisdição militar de Jaime Francisco Sebastián Castillo Petruzzi, María Concepción Pincheira Sáez, Lautaro Enrique Mellado Saavedra e Alejandro Luis Astorga Valdez, assim como os ferimentos durante as suas prisões. 30 mai. 1999. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_52_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Chaparro Alvarez y Lapo Íñiguez vs. Equador**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão ilegal e incomunicabilidade de Juan Carlos Chaparro Álvarez y Freddy Hernán Lapo Íñiguez, assim como pela invasão de sua empresa. 21 nov. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Corte IDH). **Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela**. Sentença. O caso se refere à morte de Igmair Alexander Landaeta Mejías, com 18 anos, ocorrida em 17 de novembro de 1996, e a prisão e morte de seu irmão Eduardo José Landaeta Mejías, com 17 anos, ocorridas em 29 e 31 de dezembro do mesmo ano, respectivamente. Os fatos se relacionam com ameaças, assédio e atuação dos funcionários do Corpo de Segurança e Ordem Pública do estado de Aragua (CSOP) na Venezuela. A Corte determinou que, na época dos fatos, havia um grave problema de abusos policiais em diversos estados da Venezuela, incluindo o estado de Aragua. A Corte concluiu que a Venezuela era

responsável internacionalmente pela privação arbitrária da vida dos irmãos Landaeta Mejías. No caso de Igmair Alexander, devido ao uso desproporcional da força e no caso de Eduardo José, quem foi executado enquanto se encontrava sob custódia de agentes estatais, situações que acarretaram outras violações conexas, as quais se detalha na sentença. 27 ago. 2014. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_281_esp.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso J. Vs. Perú**. Sentença. O caso se refere à prisão, acusação e extradição da senhora J. pela suposta prática dos crimes de apologia e terrorismo. A Corte determinou a violação do seu direito à intergidade e devido processo. 27 nov. 2013. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_275_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela execução extrajudicial de Juan Humberto Sánchez por parte de agentes militares, assim como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. 07 jun. 2003a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_99_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso López Álvarez vs. Honduras**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão ilegal arbitrária de Alfredo López Álvarez, as condições de sua prisão e a falta de um devido processo para questionar essa situação. 01 fev. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela prisão arbitrária e tortura em detrimento de Maritza Ninette Urrutia García por parte dos membros da Inteligência do Exército, assim como pela falta de investigação e punição dos responsáveis. 27 nov. 2003b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela censura prévia imposta a publicação do livro "Ética y Servicios de Inteligencia", a apreensão de todo o material relacionado à ela, a prisão arbitrária de Humberto Antonio Palamara Iribarne e a falta de um devido processo diligente. 22 nov. 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Tibi vs. Equador**. Sentença. O caso se refere à responsabilidade internacional do Estado pela privação de liberdade ilegal e arbitrária de Daniel David Tibi, assim como pelos maus tratos recebidos e às condições de sua prisão. 27 set. 2004.

Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf. Acesso em: 30 mar. 2022.

COSTA, Ana P. M. Juvenicídio: a expressão da necropolítica na morte de jovens no Brasil. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 2359-2392, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/54377>. Acesso em: 3 mar. 2022.

COSTA, Márcia R. D. **São Paulo e Rio de Janeiro: A Constituição do Esquadrão**. Anais do 22º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS). Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 1998.

CRUZ, Monique de Carvalho. O uso da categoria auto de resistência na luta política de mães e familiares de vítimas do Terrorismo de Estado no Rio de Janeiro. *In*: AMORIM, Maria Stella; LIMA, Michel Lobo Toledo; LIMA, Roberto Kant de (org.). **Administração de conflitos e cidadania: problemas e perspectivas IV**. Rio de Janeiro: Autografia, 2020. p. 511-529.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL (FENADEPOL). **Of. nº 37/14-FENADEPOL**. [Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 554/2011]. Brasília: FENADEPOL, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451614&ts=1630431138262&disposition=inline>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FERNANDES, Augusto. Bolsonaro defende absolvição de militares que matarem em serviço. **Portal R7**, Brasília, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/bolsonaro-defende-absolvicao-de-militares-que-matarem-em-servico-25112021>. Acesso em: 26 abr. 2022.

FON, Antonio Carlos. **Tortura: a história da repressão política no Brasil**. São Paulo: Global Editora e Distribuidora LTDA., 1979.

FORÇA policial brasileira é a que mais mata no mundo, diz relatório. **Globo News**, [S. l.], 7 set. 2015. Disponível em: <https://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/09/forca-policial-brasileira-e-que-mais-mata-no-mundo-diz-relatorio.html>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. [S. l.]: UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 2021.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**. 3. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. **A tortura como violência instituída e instrumento para a simulação de réu confesso**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Nota técnica sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554/2011**. São Paulo: IBCCRIM, 11 fev. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451677&ts=1630431138779&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). **Audiências de custódia**: Panorama Nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa. [São Paulo?]: IDDD, [2017]. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB). **Ofício nº PR-1276/2015**. Rio de Janeiro: IAB, 29 mai. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4452034&ts=1630431140599&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **O crime de tortura e a justiça criminal**: Um estudo dos processos de tortura na cidade de São Paulo. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

JESUS, Maria Gorete Marques de; VALDERONI, Vivian (coord.). **Julgando a tortura: análise de jurisprudência nos Tribunais de Justiça do Brasil (2005-2010)**. São Paulo: [s. n.], 2015. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento_julgando-a-tortura.pdf. Acesso em: 21 fev. 2022.

JOBARD, Fabien. Violencia policial: entre soberanía y contingencia. *In*: TRAUTMANN, Felix. **Os protegemos de vosotros mismos**: la política policial. Madrid: Brumaria, 2018. p. 129-135.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LETALIDADE policial desaba 85% em batalhões de SP com câmeras em uniformes. **O Tempo**, [Contagem], 27 jan. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/letalidade-policial-desaba-85-em-batalhoes-de-sp-com-cameras-em-uniformes-1.2603418>. Acesso em: 29 jan. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

MAIA, Luciano M. **Do controle judicial da tortura institucional no brasil hoje**: à luz do direito internacional dos direitos humanos. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

MARTINS, Cid. Ação de PMs que mataram bandidos junto a hospital é apoiada por Jacini. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 25 abr. 2016. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2016/04/acao-de-pms-que-mataram-bandidos-junto-a-hospital-e-apoiada-por-jacini-cj5wasg4k1j3bxbj0krf1sq4d.html>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MARTINS, Montserrat. Ações mais violentas da polícia são necessárias para inibir o crime organizado. **GaúchaZH**, Porto Alegre, 26 set. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opinioao/noticia/2019/09/acoes-mais-violentas-da-policia-sao-necessarias-para-inibir-o-crime-organizado-ck10pttp4008s01r2bbg6l3mg.html>. Acesso em: 26 abr. 2022.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. [São Paulo]: n-1 edições, 2018.

MENDONÇA, Jennifer. Polícia matou duas crianças e adolescentes por dia no Brasil em 2020. **Ponte Jornalismo**, [S. l.], 22 out. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/policia-matou-duas-criancas-e-adolescentes-por-dia-no-brasil-em-2020/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MPSP). Procuradoria Geral de Justiça. **Nota técnica nº 14/2014**. São Paulo: MPSP, 06 out. 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451641&ts=1630431138462&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. Da Prática do Ato Infracional. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book* (não paginado).

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [Brasília]: Assembleia Geral, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mar. 2022.

NEOCLEOUS, Mark. **The fabrication of social order: a critical theory of police power**. Londres: Pluto Press, 2000.

NORBERTO, Cristiane. Polícia matou 2 crianças e adolescentes por dia no Brasil em 2020. **Correio Braziliense**, [Brasília], 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/10/4957276-policia-matou-2-criancas-e-adolescentes-por-dia-no-brasil-em-2020.html>. Acesso em: 29 jan. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. **Protocolo de Istambul**: manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Genebra; Nova Iorque: ONU, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, 1969. Disponível em:

https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 26 mar. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Washington, D.C.: Assembleia Geral da OEA, 1985. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-51.htm>. Acesso em: 18 mar. 2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3. ed. [S.l.]: Editora CEI, 2018.

PINHEIRO, Paulo S. Violência do Estado e Classes Populares. **DADOS - Revista de Ciências Sociais**, p. 5-22, 1979.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

PM diz que aumento dos roubos tende a provocar mais confrontos. **Portal R7**, São Paulo, 16 mai. 2014. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/pm-diz-que-aumento-dos-roubos-tende-a-provocar-mais-confrontos-16052014>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PORTO ALEGRE. Prefeitura Municipal de Porto Alegre. **Decreto nº 20.389, de 1º de novembro de 2019**. Ratifica o Plano Decenal Socioeducativo do Município de Porto Alegre. Porto Alegre: Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/rs/p/porto-alegre/decreto/2019/2039/20389/decreto-n-20389-2019-ratifica-o-plano-decenal-socioeducativo-do-municipio-de-porto-alegre?r=p>. Acesso em: 17 abr. 2022.

POYASTRO, Mirella. Policiais militares são condecorados por bravura e serviços relevantes. **Portal do Estado do Rio Grande do Sul**, [Porto Alegre], 28 abr. 2016. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/policiais-militares-sao-condecorados-por-bravura-e-servicos-relevantes>. Acesso em: 26 abr. 2022.

PROENÇA, Joice; SPARREMBERGER, Vinícios. ECA 30 anos: Judiciário e as ações inovadoras na proteção da infância e juventude. **Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS)**, Porto Alegre, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://ajuris.org.br/eca-30-anos-judiciario-e-as-acoes-inovadoras-na-protecao-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Ofício RJC nº 002/2015**. Assunto: Juntada de documentos à tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 544 de 2011. São Paulo: Rede Justiça Criminal, 24 fev. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4451738&ts=1630431139218&disposition=inline>. Acesso em: 06 abr. 2022.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Quem somos**. [S.l.], [2021]. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/quem-somos/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

REGUILLO CRUZ, Rossana. La Turbulencia en la paisaje: de jóvenes, necropolítica y 43 esperanzas. In: VALENZUELA ARCE, José M. **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las

vidas precarias en América Latina y España. Barcelona: NED Ediciones, 2015. p. 59-77.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **Código Penal de 1890**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 11 Março 2022.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RIO DE JANEIRO (Estado). Resolução nº 138/2015: relatório final. [Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar os autos de resistência e mortes decorrentes de ações policiais no Estado]. **Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, parte 2, Poder Legislativo, Rio de Janeiro, ano 42, n. 213, p. 26-58, 23 nov. 2016. Disponível em: http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?session=VDBSUK1FMTZWVEJTUkdKMFRRUIZNazVETURCU1ZGRTFURIZGZDaxRVkzUk5hazVHVWxWT1ExSkVhekJSVkdzeVRWUIpNRTVxV1RCTIZGRXpUV2M5UFE9PQ==. Acesso em: 04 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Palácio Piratini. **Lei nº 9.896, de 09 de junho de 1993**. Cria os Juizados Regionais da Infância e da Juventude e dá outras providências. Porto Alegre: Palácio Piratini, 1993. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2009.896.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2022.

RUDNICKI, Dani; MATUSIAK, Moisés D. O. O olhar do TJRS sobre a tortura: julgamentos de agentes públicos e privados. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 113-128, jan. 2016.

SANTOS, José M. D. **A Política Geral do Brasil**. São Paulo: J. Magalhães, 1930.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Órgão Especial. **Mandado de Segurança Cível nº 2031658-86.2015.8.26.0000**. Decisão monocrática. Relator: Desembargador Luiz Antonio de Godoy, 25 fev. 2015a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=8230625&cdForo=0>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Presidência do Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Provimento Conjunto Nº 03/2015**. [Dispõe sobre a implementação da audiência de custódia no Estado de São Paulo]. São Paulo: Poder Judiciário, 27 jan. 2015b. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

SINHORETTO, Jacqueline; *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. *In*: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro; *et al.* **Segurança pública e direitos humanos**: temas transversais. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014. p. 121-160.

SINHORETTO, Jacqueline; *et al.* Juventude e violência policial no Município de São Paulo. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 10, n. 1, p. 10-35, 2016.

SINHORETTO, Jacqueline; LIMA, Renato Sérgio de. Narrativa autoritária e pressões democráticas na segurança pública e no controle do crime. **Contemporânea: Dossiê Violência, crime e teoria social**, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 119-141, jun. 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC). **Global study on homicide**: executive summary. Vienna: United Nations, 2019.

VALENZUELA ARCE, José M. Prólogo: aunque nos sangre el corazón; Remolinos de Viento: juvenicidio e identidades desacreditadas. *In*: VALENZUELA ARCE, José M. **Juvenicidio**: Ayotzinapa y las Vidas Precarias en América Latina y España. Barcelona: NED Ediciones, 2015. p. 11-57.

VIOLÊNCIA policial no Brasil. **El País**, [S. l.], 15 mai. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2021-05-15/violencia-policial-no-brasil.html>. Acesso em: 29 Janeiro 2022.

VITALE, Alex S. **The End of Policing**. Brooklyn: Verso, 2017. *E-book* (não paginado).

WILSON Witzel: 'A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo'. **VEJA**, [S. l.], 01 nov. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>. Acesso em: 26 abr. 2022.

ANEXO A – ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE PORTO ALEGRE – FORO CENTRAL II

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2021

A Exma. Karla Aveline de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara deste Juizado Regional da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 213/2015 do CNJ que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, bem como estabelece (em seu artigo 8º) que a autoridade judicial, na audiência de custódia, deve verificar se foi realizado o exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

CONSIDERANDO a expressa previsão no Código de Processo Penal das audiências de custódia como forma de controle judicial de apreensões de adultos (artigo 310 - alteração pela Lei nº 13.964/2019), as quais, por analogia também se estendem aos adolescentes apreendidos por ordem judicial;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 329/2020, nº 357/2020; e nº369/2021 todas do CNJ;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, inciso V, do ECA e a recente Resolução nº 87 de 20 de janeiro de 2021 do CNJ, a entrar em vigor em 120 dias;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1321/2020- COMAG;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07/2020-CGJ;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE PORTO ALEGRE – FORO CENTRAL II

ORDEM DE SERVIÇO nº 01/2021

A Exma. Karla Aveline de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3º Vara deste Juizado Regional da Infância e da Juventude, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 213/2015 do CNJ que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas, bem como estabelece (em seu artigo 8º) que a autoridade judicial, na audiência de custódia, deve verificar se foi realizado o exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado; d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

CONSIDERANDO a expressa previsão no Código de Processo Penal das audiências de custódia como forma de controle judicial de apreensões de adultos (artigo 310 - alteração pela Lei nº 13.964/2019), as quais, por analogia também se estendem aos adolescentes apreendidos por ordem judicial;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 329/2020, nº 357/2020; e nº369/2021 todas do CNJ;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 88, inciso V, do ECA e a recente Resolução nº 87 de 20 de janeiro de 2021 do CNJ, a entrar em vigor em 120 dias;

CONSIDERANDO a Resolução nº 1321/2020- COMAG;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 07/2020-CGJ;



CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal (relator Min. Edson Fachin) na Reclamação nº 29.303/RJ AgR (julgamento em 10/12/2020);

CONSIDERANDO a Recomendação nº 91 de 15 de março de 2021 do CNJ em que se recomenda aos tribunais e magistrados(as), no artigo 2º, inciso I, assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 357/2020;

CONSIDERANDO que a audiência de custódia se constitui em meio eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura e de outras violências no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, prevista no artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

CONSIDERANDO que no Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) da Defensoria Pública do Estado (DPE) tramitam centenas de expedientes que investigam denúncias de violência policial em relação aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas; que se possui ciência do envio à Corregedoria da Brigada Militar, pelo Projeto Justiça Instantânea (JIN) e deste 3º JIJ, a pedido da DPE e com anuência do Ministério Público, de diversos ofícios para apuração de irregularidades relacionadas à conduta de policiais (informação obtida junto ao Conselho Gestor de Execução de Medidas de Meio Aberto de Porto Alegre);

CONSIDERANDO o teor do artigo 171 do ECA que impõe o encaminhamento do adolescente apreendido por força de ordem judicial, desde logo, à autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que o artigo 107, parágrafo único, do ECA, dispõe que diante da apreensão do adolescente examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de sua liberação imediata;

CONSIDERANDO que o ECA, alterando a sistemática do antigo Código de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Menores que se baseava na Doutrina da Situação Irregular (Direito Tutelar do Menor), passou a reconhecer a criança e o adolescente como sujeito de direitos, com prioridade absoluta, em todos os âmbitos, pois em condição especial de desenvolvimento, e determinou a implementação de políticas públicas para protegê-los, já com um viés preventivo – não mais reativo/punitivista;

CONSIDERANDO que o Princípio da Proteção Integral (art. 227 da CF e art. 3º do ECA) norteia a aplicação de todas as demais regras e que o Princípio da Prioridade Absoluta (art. 4º do ECA) - primazia da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive frente aos demais segmentos sociais quando estiverem em discussão valores de mesma grandeza - reconhece a necessidade de tutela diferenciada em razão da condição de ser humano em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a partir da ratificação e internalização de diferentes convenções internacionais, da Constituição Federal de 1988 e da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, as crianças e adolescentes brasileiras passaram a contar com abrangente proteção legal, tanto nacional quanto internacional, tudo a garantir a possibilidade de desenvolverem todas as suas potencialidades durante essa importante e peculiar fase da vida;

CONSIDERANDO que não há como se aplicar aos socioeducandos tratamento mais gravoso do que aquele conferido aos adultos no sistema penal, conforme previsão expressa no artigo 35, inciso I, da Lei do SINASE, além de diversos outros ordenamentos e, por analogia, ao previsto no item 54 das Diretrizes de Riad - Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção de Delinquência Juvenil.

CONSIDERANDO o direito de oitiva e o direito de condução sem demora a magistrado(a) independente e imparcial, para análise da legalidade da apreensão, conforme artigos 12 e 40 da Convenção sobre direitos da criança e o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos;

CONSIDERANDO que o Comitê sobre direitos da criança da ONU, em seu



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Comentário Geral nº 24, acerca dos direitos das crianças na justiça juvenil, consigna que toda criança apreendida deve ser apresentada à autoridade competente em 24 horas para que seja efetuado o controle da legalidade da apreensão (item 90 – acesso em:

<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsqIkirKQZLK2M58RF%2f5F0vEnG3QGKUxFivhToQfjGxYjV05tUAlgpOwHQJsFPdJXCiixFSrDRwow8HeKLLh8cgOw1SN6vJ%2bf0RPR9UMtGkA4>);

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições previstas em tratados internacionais pode ensejar o acionamento de mecanismos de controle, com possibilidade de reflexos inclusive em esferas regionais de proteção de direitos humanos, como bem referido no artigo “O controle judicial imediato de apreensões de adolescentes e jovens no Brasil” elaborado pelos Defensores Públicos Estaduais de Espírito Santo Hugo Fernandes Matias, Adriana Peres Marques dos Santos e Camila Dória Ferreira. (Acesso em <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/111/79> no dia 07/05/2021);

CONSIDERANDO o poder-dever do órgão judicial de efetuar o controle de convencionalidade dos atos normativos internos em face do caráter cogente advindo das convenções ratificadas pelo Estado brasileiro, cumprindo ao órgão judicial aferir a compatibilidade das disposições jurídicas, utilizando-se dos mecanismos existentes para proteger o adolescente;

CONSIDERANDO a existência do projeto Justiça Instantânea (JIN), da CGJ/RS, nesta capital;

CONSIDERANDO a existência de regulamentos e legislações em outros Estados do Brasil e, inclusive, em outros países, na própria América Latina, que asseguram a adolescentes e jovens o direito ao controle judicial imediato de apreensões pelo Estado-Juiz (fonte: <http://revista.defensoria.df.gov.br/revista/index.php/revista/article/view/111/79>), exemplificativamente, a previsão contida no regimento interno do Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE no Estado do Rio de Janeiro (artigo 9º);



CONSIDERANDO a necessidade de realização imediata de audiência, no âmbito desta vara de execuções quando, por exemplo, o(a) socioeducando(a) resta apreendido: 1) em decorrência de mandado de busca e apreensão (MBA) expedido por este juízo para início da execução; 2) em razão de eventual regressão por descumprimento de medida socioeducativa ou 3) para retorno à FASE por ordem proferida em sede recursal (reforma de decisão);

RESOLVE, no exercício do poder jurisdicional de controle imediato das apreensões de adolescentes e jovens:

1. Em atenção ao disposto no artigo 107 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a comunicação de apreensão de socioeducandos deve ocorrer incontinenti a este Juízo, mediante envio ao e-mail setorial do Cartório (frpoacent3jjj@tjrs.jus.br), ocasião em que também deve ser comprovada a realização de comunicação da apreensão aos familiares ou à outra pessoa indicada pelo(a) apreendido(a).

Após a comunicação de apreensão decorrente de mandado de busca e apreensão/precatória expedido(a) por este 3º Juizado da Infância e da Juventude, o adolescente deverá ser ouvido judicialmente em audiência a se realizar no prazo de 24 horas a contar da apreensão.

1. a) A referida determinação de realização das audiências de custódia tem efeito imediato neste 3º JIJ, a partir de hoje.

1. b) Em caso de apreensão ocorrida durante feriado, no final de semana ou na sexta-feira em que inviabilizada a realização da audiência em razão do horário de expediente forense, a audiência deverá ocorrer no próximo dia útil.

2. Durante a situação de pandemia (Covid-19), a referida audiência ocorrerá de forma virtual (mediante videoconferência) de modo a evitar a circulação de pessoas, prevenindo a disseminação do vírus.

2. a) Na hipótese de audiência virtual, o(a) socioeducando(a) participará da solenidade mediante acesso ao link do sistema de videoconferência, encontrando-se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

presencialmente em uma das unidades da FASE.

3. Caberá à FASE anexar ao sistema e-proc o exame de corpo de delito até uma hora antes do horário da audiência de custódia do(a) adolescente.

As presentes disposições deverão ser levadas à consideração da Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul e Corregedoria-Geral da Justiça, para aprovação.

Envie-se cópia à Delegacia de Polícia Especializada de Proteção à Criança e ao Adolescente – 1ª DPCA/DECA/DPGV; Ministério Público Estadual; Defensoria Pública Estadual; Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul; e à FASE, DSE e todas as unidades de internação desta capital.

Porto Alegre, 07 de maio de 2021.

Karla Aveline de Oliveira,
Juíza de Direito.

DOCUMENTO REMETIDO ELETRONICAMENTE

Dispensada a assinatura na forma do Ofício-Circular nº 03/2007-CGJ.

A autenticidade poderá ser conferida via e-mail setorial, qual seja: frpoacentjz3jjj@tjrs.jus.br